

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

www.alesc.sc.gov.br/diario-da-asmbleia

ANO LXXIII

FLORIANÓPOLIS, 16 DE SETEMBRO DE 2024

NÚMERO 8.652

MESA

Mauro De Nadal
PRESIDENTE

Maurício Eskudlark
1º VICE-PRESIDENTE

Rodrigo Minotto
2º VICE-PRESIDENTE

Paulinha
1ª SECRETÁRIA

Padre Pedro Baldissera
2º SECRETÁRIO

Marcos da Rosa
3º SECRETÁRIO

Delegado Egídio
4º SECRETÁRIO

LIDERANÇA DO GOVERNO

Líder: Carlos Humberto

BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO POR SANTA CATARINA UB/PSD/PTB

Líder: Napoleão Bernardes
Liderança dos Partidos

UB PSD
Jair Miotto Napoleão Bernardes

BLOCO PARLAMENTAR SOCIAL DEMOCRÁTICO MDB/PSDB

Líder: Volnei Weber
Liderança dos Partidos

MDB PSDB
Fernando Krelling Marcos Vieira

BLOCO PARLAMENTAR DEMOCRACIA, INCLUSÃO SOCIAL E IGUALDADE PT/PDT

Líder: Fabiano da Luz
Liderança dos Partidos

PT PDT
Fabiano da Luz Rodrigo Minotto

BLOCO PARLAMENTAR PODEMOS/NOVO/REPUBLICANOS

Líder: Sergio Motta
Liderança dos Partidos

**PODEMOS NOVO
REPUBLICANOS**
Sergio Motta

PARTIDO PROGRESSISTA PP

Líder: Altair Silva

PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE PSOL

Líder: Marquito

PARTIDO LIBERAL PL

Líder: Marcius Machado

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Camilo Martins - Presidente
Volnei Weber - Vice-Presidente
Fabiano da Luz
Napoleão Bernardes
Sérgio Guimarães
Ana Campagnolo
Marcius Machado
Tiago Zilli
Pepê Collaço

COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Volnei Weber - Presidente
Fabiano da Luz - Vice-Presidente
Marcos Vieira
Sargento Lima
Carlos Humberto
Sérgio Guimarães
Jair Miotto
Pepê Collaço
Sergio Motta

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Marcos Vieira - Presidente
Lucas Neves - Vice-Presidente
Luciane Carminatti
Mário Motta
Jair Miotto
Ivan Naatz
Jessé Lopes
Lunelli

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Ivan Naatz - Presidente
Volnei Weber - Vice-Presidente
Lucas Neves
Luciane Carminatti
Mário Motta
Sérgio Guimarães
Soratto
Lunelli

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

José Milton Scheffer
Jessé Lopes - Presidente
Napoleão Bernardes - Vice-Presidente
Matheus Cadorin
Luciane Carminatti
Sargento Lima
Tiago Zilli
Pepê Collaço

COMISSÃO DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

Altair Silva - Presidente
Massocco - Vice-Presidente
Camilo Martins
Neodi Saretta
Napoleão Bernardes
Oscar Gutz
Volnei Weber

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E FAMÍLIA

Oscar Gutz - Presidente
Sergio Motta - Vice-Presidente
Matheus Cadorin
Fabiano da Luz
Jessé Lopes
Dr. Vicente Caropreso
Marquito

COMISSÃO DE TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E INFRAESTRUTURA

Lunelli - Presidente
Sérgio Guimarães - Vice-Presidente
Camilo Martins
Fabiano da Luz
Massocco
Oscar Gutz
Altair Silva

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Luciane Carminatti - Presidente
Mário Motta - Vice-Presidente
Matheus Cadorin
Ana Campagnolo
Ivan Naatz
Fernando Krelling
Marquito

COMISSÃO DE SAÚDE

Neodi Saretta - Presidente
Dr. Vicente Caropreso - Vice-Presidente
Lucas Neves
Sérgio Guimarães
Soratto
Massocco
José Milton Scheffer

COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Jair Miotto - Presidente
Matheus Cadorin - Vice-Presidente
Fabiano da Luz
Nilso Berlanda
Carlos Humberto
Marcos Vieira
Pepê Collaço

COMISSÃO DE RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL, DAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS E DO MERCOSUL

Carlos Humberto - Presidente
Neodi Saretta - Vice-Presidente
Matheus Cadorin
Mário Motta
Ana Campagnolo
Fernando Krelling
Fabiano da Luz

COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE

Marquito - Presidente
Fabiano da Luz - Vice-Presidente
Lucas Neves
Julio Garcia
Carlos Humberto
Ivan Naatz
Lunelli

COMISSÃO DE PESCA E AQUICULTURA

Ana Campagnolo - Presidente
Camilo Martins - Vice-Presidente
Neodi Saretta
Julio Garcia
Sargento Lima
Emerson Stein
José Milton Scheffer

COMISSÃO DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUENTE E DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Mário Motta - Presidente
Tiago Zilli - Vice-Presidente
Sergio Motta
Luciane Carminatti
Marcius Machado
Oscar Gutz
Marquito

COMISSÃO DE DEFESA CIVIL E DESASTRES NATURAIS

Sérgio Guimarães - Presidente
Altair Silva - Vice-Presidente
Lucas Neves
Fabiano da Luz
Soratto
Oscar Gutz
Emerson Stein

COMISSÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Dr. Vicente Caropreso - Presidente
José Milton Scheffer - Vice-Presidente
Camilo Martins
Luciane Carminatti
Julio Garcia
Oscar Gutz
Nilso Berlanda

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Pepê Collaço - Presidente
Nilso Berlanda - Vice-Presidente
Sergio Motta
Neodi Saretta
Jair Miotto
Ana Campagnolo
Emerson Stein

COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DROGAS

Lucas Neves - Presidente
Jair Miotto - Vice-Presidente
Luciane Carminatti
Marcius Machado
Sargento Lima
Fernando Krelling
Marquito

COMISSÃO DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

Sergio Motta - Presidente
Neodi Saretta
Mário Motta
Nilso Berlanda
Soratto
Emerson Stein
Altair Silva

COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS

Tiago Zilli - Presidente
Napoleão Bernardes - Vice-Presidente
Matheus Cadorin
Neodi Saretta
Nilso Berlanda
Ivan Naatz
Marquito

COMISSÃO DE ESPORTES E LAZER

Fernando Krelling - Presidente
Mário Motta - Vice-Presidente
Camilo Martins
Marcius Machado
Carlos Humberto
Fabiano da Luz
Pepê Collaço

COMISSÃO DE PROTEÇÃO, DEFESA E BEM-ESTAR ANIMAL

Marcius Machado - Presidente
Fernando Krelling - Vice-Presidente
Lucas Neves
Massocco
Marquito
Jair Miotto
Fabiano da Luz

<p>Diretoria Legislativa Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006</p> <p>Art. 19. À Diretoria Legislativa compete, especialmente: II - coordenar, supervisionar e controlar os trabalhos das Coordenadorias que a integram; (Redação dada pela Resolução nº 013, de 2009)</p> <p>Fabiano Henrique da Silva Souza Diretor</p> <p>Coordenadoria de Publicação Art. 25. À Coordenadoria de Publicação compete, especialmente: VII - elaborar o Diário da Assembleia, publicando as proposições, atas, relatórios e outros documentos legislativos que forem encaminhados para esse fim; X - manter as publicações dos Diários atualizados na página da Assembleia Legislativa.</p> <p>Edson José Firmino Coordenador</p> <p>Diário da Assembleia Resolução nº 006, de 20 de julho de 2009</p> <p>Instituiu o Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina. O Ato da Mesa nº 344, de 28 de setembro de 2021, regulamenta a Resolução nº 006, de 2009, que "Institui o Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina".</p>	<p style="text-align: center;">DIÁRIO DA ASSEMBLEIA EXPEDIENTE</p> <p style="text-align: center;"></p> <p style="text-align: center;">Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina Palácio Barriga Verde - Centro Cívico Tancredo Neves Rua Dr. Jorge Luz Fontes, nº 310 - Florianópolis - SC CEP 88020-900 - Telefone (PABX) (048) 3221-2500 Internet: www.alesc.sc.gov.br Sede Administrativa Deputado Aldo Schneider Avenida Mauro Ramos, 300 CEP 88020-300 – Florianópolis - SC</p> <p style="text-align: center;">IMPRESSÃO PRÓPRIA - ANO XXXII NESTA EDIÇÃO: 37 PÁGINAS</p> <p>Conforme o Ato da Presidência nº 001/2022, a certificação da publicação do diário é do Coordenador de Publicação da Alesc, sendo os seus conteúdos de responsabilidade dos setores conforme art. 10 do Ato da Mesa nº 344, de 28 de setembro de 2021.</p>	<p style="text-align: center;">ÍNDICE</p> <p>CADERNO LEGISLATIVO 2 PROPOSIÇÕES DE ORIGEM DO LEGISLATIVO.....2 PROJETOS DE LEI.....2 CADERNO ADMINISTRATIVO.. 31 GESTÃO DE PESSOAL, NORMATIVA, FISCAL E DE MATERIAIS..... 31 ATOS DA MESA..... 31 PORTARIA..... 34 EDITAIS, LICITAÇÕES, CONVÊNIOS E CONTRATOS 34 EDITAL..... 34 EXTRATOS..... 36</p>
---	---	---

CADERNO LEGISLATIVO

PROPOSIÇÕES DE ORIGEM DO LEGISLATIVO

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 0375/2024

Denomina Rodovia André Vargas Andreazza, o trecho da Rodovia SC 114 entre o Km 231, entroncamento com a BR 282 (perímetro urbano da cidade de Lages) e o Km 242, Ponte do Rio Caveiras e altera o Anexo I da Lei nº 16.720, de 2015, que "Consolida as Leis que dispõem sobre denominação de bens públicos no âmbito do Estado de Santa Catarina".

Art. 1º Fica denominada Rodovia André Vargas Andreazza, o trecho da Rodovia o trecho da Rodovia SC 114 entre o Km 231, entroncamento com a BR 282 (perímetro urbano da cidade de Lages) e o Km 242, Ponte do Rio Caveiras.

Art. 2º O Anexo I da Lei nº 16.720, de 8 de outubro de 2015, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Mário Motta
Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 10/09/24

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo I da Lei nº 16.720, de 8 de outubro de 2015)

ANEXO I

BENS PÚBLICOS INTRAMUNICÍPIOS

.....
	LAGES	LEI ORIGINAL Nº
.....
16	Denomina Rodovia André Vargas Andreazza, o trecho da Rodovia SC 114 entre o Km 231, entroncamento com a BR 282 (perímetro urbano da cidade de Lages) e o Km 242, Ponte do Rio Caveiras	
.....
	PAINEL	LEI ORIGINAL Nº
1	Denomina Enedino Batista Ribeiro o trecho da Rodovia SC-438 entre o Rio Lavatudo/Divisa com o Município de Lages.	12.353, de 2002
.....

Sala da Sessões,

Mário Motta

Deputado Estadual

JUSTIFICAÇÃO

André Vargas Andreazza, brasileiro, casado, nascido em 1963, foi uma personalidade de destaque no setor automotivo em Santa Catarina, cuja dedicação e liderança deixaram um legado duradouro que justifica a homenagem através da denominação de um trecho significativo da Rodovia SC 114.

Contribuições e Impacto no Setor Automotivo:

Desenvolvimento do Setor: Durante seu mandato como Diretor Executivo da Federação Nacional da Distribuição de Veículos Automotores (Fenabrave-SC) e do Sindicato dos Concessionários e Distribuidores de Veículos no Estado de Santa Catarina, de 2007 a 2024, André desempenhou um papel central no fortalecimento e na defesa dos interesses dos 558 associados concessionários. Seu trabalho incansável promoveu o desenvolvimento do mercado de veículos, que representa 5% do PIB do Estado e gera mais de 23 mil empregos diretos.

Liderança e Visão Estratégica: André Vargas Andreazza foi um líder nato cuja visão estratégica resultou em inúmeras ações benéficas para o mercado automotivo do Estado. Sua liderança elevou a entidade catarinense ao status de referência nacional, influenciando positivamente o setor em todo o Brasil.

Compromisso com a Excelência: Seu compromisso com a excelência e a qualidade no atendimento ao cliente contribuiu significativamente para a qualificação dos serviços prestados pelo setor automotivo. Esse compromisso ajudou a moldar um padrão de qualidade que melhorou a imagem do setor como um todo.

Mentoria e Formação Profissional: Como mentor, André influenciou positivamente a carreira de muitos profissionais, compartilhando generosamente seu conhecimento e experiência. Sua capacidade de formar e inspirar novos líderes é um testemunho de sua dedicação à excelência profissional.

Envolvimento Comunitário: Seu impacto foi além do setor automotivo, envolvendo-se ativamente em projetos comunitários nas cidades de Lages e Itajaí. André liderou projetos sociais e movimentos de voluntariado, contribuindo significativamente para o bem-estar das comunidades locais.

Legado Duradouro: Mesmo após seu falecimento, o legado de André Vargas Andreazza continua a influenciar positivamente o segmento automotivo e a sociedade catarinense. Sua memória e suas realizações perduram, justificando plenamente a denominação da rodovia em sua homenagem.

A denominação da Rodovia SC 114 como "Rodovia André Vargas Andreazza" é um tributo justo e merecido a uma pessoa que dedicou sua vida ao desenvolvimento econômico e social de Santa Catarina. Sua trajetória profissional exemplar, suas contribuições para o setor automotivo e seu envolvimento comunitário fazem de André Vargas Andreazza uma figura digna desta homenagem.

Pelos motivos expostos, solicito a aprovação deste Projeto de Lei para denominar o trecho da Rodovia SC 114 entre o Km 231 e o Km 242 como "Rodovia André Vargas Andreazza", em reconhecimento ao legado deixado por este ilustre cidadão catarinense.

Sala da Sessões,

Mário Motta
Deputado Estadual

— * * * —

PROJETO DE LEI N° 0376/2024

Dispõe sobre eventos itinerantes instalados no Estado de Santa Catarina e os artistas que neles atuam.

Art. 1º Esta lei dispõe sobre eventos itinerantes instalados no Estado de Santa Catarina, bem como seus integrantes artistas e administradores (as).

§1º - Para efeitos desta lei entende-se por eventos itinerantes, toda e qualquer atividade de entretenimento que se desloque de um local para outro, como circos, parques de diversões, feiras e festivais.

§2º Por integrantes de eventos itinerantes, entende-se toda (o) aquela (e) trabalhadora (or) que possui vínculo permanente com o espetáculo, como artistas, montadores (as), administradores (as), e todos (as) os (as) demais membros que compõem a atividade.

Art. 2º Não será exigido comprovante de endereço para o acesso dos integrantes de eventos itinerantes aos serviços públicos estaduais.

Art. 3º - Os Municípios poderão disponibilizar espaços dotados de infraestrutura, com pontos de água e luz e estrutura de esgotamento sanitário, para circulação programada dos Eventos Itinerantes nas áreas das regiões administrativas.

Art. 4º - Os eventos itinerantes serão elegíveis para um processo simplificado de obtenção de alvarás, com requisitos claros e diretos.

Parágrafo único - O governo estadual deve disponibilizar formulários de solicitação de alvará específicos para eventos itinerantes, reduzindo a burocracia e simplificando o processo de aplicação.

Art. 5º - As autoridades competentes devem estabelecer prazos claros para o processamento de pedidos de alvarás para eventos itinerantes, garantindo uma resposta rápida e eficiente.

Parágrafo único - Se os prazos estabelecidos não forem cumpridos pelas autoridades competentes, os organizadores dos eventos itinerantes terão o direito de receber uma resposta automática de aprovação temporária até que uma decisão final seja tomada.

Art. 6º A Secretaria de Educação — SED assegurará matrícula às (aos) filhas (os) das (os) artistas e funcionárias (os) dos circos itinerantes em escolas públicas, nos ensinos infantil e fundamental, próximas ao local onde estiverem instalados.

Art. 7º Os (as) artistas e seus familiares terão direito a receber atendimento no posto de saúde da região no qual o evento estiver instalado.

Art. 8º As concessionárias de energia elétrica deverão atender com celeridade às solicitações de fornecimento temporário e desligamento de energia elétrica para os eventos itinerantes, garantindo a instalação adequada e segura das conexões elétricas necessárias.

Art. 9º Em caso de calamidade pública que atinja o evento itinerante, o Estado fica autorizado a prestar toda assistência médica, psicológica e as demais que se fizerem necessárias para o acolhimento das (os) mesmas (os).

Art. 10º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Mário Motta
Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 10/09/24

JUSTIFICATIVA

Os eventos itinerantes, tais como circos, parques de diversões e feiras, desempenham um papel significativo no cenário cultural, econômico e social de nosso estado. Eles oferecem entretenimento acessível e diversificado para pessoas de todas as idades, contribuindo para o enriquecimento da vida comunitária e para o desenvolvimento do turismo local.

A estrutura de acomodação social para as (os) artistas circenses é deficitária e inviável para a realização das suas atividades, o que as (os) deixam impossibilitadas (os) de participarem de leis de incentivos à cultura estaduais por não cumprirem exigências de permanência ou de endereço físico, saúde, proteção social em seus diversos aspectos, devido ao seu carácter itinerante.

Os organizadores desses eventos frequentemente enfrentam dificuldades na obtenção de alvarás necessários para seu funcionamento regular. A burocracia excessiva, os prazos de processamento prolongados, as taxas elevadas e os requisitos rigorosos muitas vezes impedem ou retardam a realização desses eventos, prejudicando não apenas os organizadores, mas também o público que deseja desfrutar de suas atividades.

Nesse sentido, o Estado deve desenvolver programa que corrija essas distorções e possibilite o melhor atendimento aos circenses. O fator itinerante dos artistas dos circos acarreta em dificuldades de acessar os serviços disponíveis para educação, cultura, assistência social e outros serviços estaduais, uma vez que na maioria das vezes se exige o comprovante de endereço para o atendimento.

É importante ressaltar que essas medidas não comprometerão a segurança ou a integridade dos eventos itinerantes. Ao contrário, buscamos garantir que todos os eventos cumpram padrões mínimos de segurança e qualidade, enquanto ao mesmo tempo removemos obstáculos desnecessários que possam dificultar a realização dessas atividades.

Essa lei tem o papel de corrigir essas injustiças permitindo que o município promova a atividade, possibilite o atendimento e supra de vez a necessidade de comprovante de endereço para o acesso a serviços oferecidos pelo município é de suma importância para o desenvolvimento da cidadania.

Sala das Sessões,

Mário Motta

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI N° 0377/2024

Altera a Lei n° 17.694, de 14 de janeiro de 2019, para estabelecer o prazo de 15 dias, a partir da notificação, para a execução do corte das árvores da espécie exótica *Spathodea Campanulata* no Estado de Santa Catarina.

Art. 1° Fica acrescido o § 4° ao art. 1° da Lei n° 17.694, de 14 de janeiro de 2019, com a seguinte redação:

"§ 4° A partir da notificação, o responsável terá o prazo administrativo de 15 (quinze) dias para realizar o corte das árvores da espécie prevista no *caput*, sob pena de multa conforme previsto no Art. 3° desta Lei."

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Padre Pedro Baldissera

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 10/09/24

JUSTIFICAÇÃO

Senhoras Deputadas e senhores Deputados, vim aqui apresentar o projeto de lei que propõe a inclusão do § 4° ao art. 1° da Lei n° 17.694, estabelecendo que, a partir da notificação, o responsável terá o prazo de 15 (quinze) dias para realizar o corte das árvores da espécie exótica *Spathodea Campanulata*. Esse prazo visa garantir que as medidas de controle sejam implementadas de forma rápida e eficiente, evitando a propagação da espécie invasora e os danos ambientais decorrentes.

A escolha do prazo de 15 dias foi baseada em considerações práticas e técnicas, levando em conta o tempo necessário para a mobilização dos recursos necessários para o corte das árvores, sem comprometer a urgência da ação. Esse prazo também facilita a fiscalização e a aplicação das penalidades previstas no Art. 3º da Lei, garantindo o cumprimento das normas ambientais.

Além disso, a alteração proposta busca alinhar a legislação estadual com as práticas recomendadas por órgãos ambientais, como a Fundação do Meio Ambiente de Santa Catarina (FATMA), que já adota prazos específicos para a autorização e execução de cortes de vegetação em outras situações.

Portanto, a aprovação desta alteração é essencial para fortalecer a legislação ambiental de Santa Catarina, proporcionando um mecanismo mais eficaz para o controle da *Spathodea Campanulata* e contribuindo para a preservação da biodiversidade e a saúde dos ecossistemas locais.

Perante os argumentos supracitados, peço apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.
(Assinado eletronicamente pelo Deputado Padre Pedro Baldissera)

————— * * * —————

PROJETO DE LEI N° 0379/2024

Dispõe sobre a certificação social aos bingos beneficentes comunitários, organizados em caráter eventual, pelas entidades assistenciais de caridade, filantrópicas, comunitárias, religiosas e congêneres, sem fins lucrativos e comerciais, no âmbito do Estado de Santa Catarina e adota outras providências.

Art.1º Fica instituída no âmbito do Estado de Santa Catarina a certificação social a ser conferida, em caso de necessidade, às entidades beneficentes comunitárias, de caridade, assistenciais, filantrópicas, religiosas e congêneres, quando da promoção dos eventos sociais beneficentes comunitários de bingos com cartelas, em caráter eventual, que tenham a finalidade de ajuda, custeio e manutenção das entidades ou de outros projetos de caráter e viés social elevado.

Art.2º A certificação social aludida no *caput* do art.1º, funcionará como forma de conhecimento público para a realização dos referidos eventos beneficentes comunitários de caráter social, sem fins lucrativos e comerciais.

§1º A certificação social, caso necessária sua expedição, será feita junto à autoridade policial civil do respectivo município onde será realizado o evento beneficente, por meio de prova da apresentação dos seguintes documentos:

- I - Identificação da entidade beneficente organizadora por meio da apresentação do CNPJ atualizado;
- II - Qualificação do responsável com número do CPF e comprovação de residência atualizada;
- III - Estatuto social da entidade, de forma que demonstre que as suas atividades tenham o nítido caráter de cunho social, beneficente e sem fins lucrativos ou comerciais;
- IV - Informações gerais sobre o evento, o local e o objetivo do evento social beneficente comunitário a ser realizado.

Art.3º A apresentação dos documentos listados no art.2º desta Lei, por parte das entidades beneficentes comunitárias à autoridade indicada, servirá para esta, como cadastro de informações que ficará armazenada nos seus arquivos pelo período de um ano.

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Antídio Aleixo Lunelli

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 10/09/24

JUSTIFICATIVA

Apresento aos nobres pares o Projeto de Lei que trata de certificar aos bingos beneficentes comunitários, organizados em caráter eventual, pelas entidades de caráter assistencial, de caridade, filantrópicas, comunitárias, religiosas e outras do mesmo gênero, sem fins lucrativos ou comerciais, no âmbito do território do Estado de Santa Catarina, sua condição social, tendo como objetivo garantir a continuidade da promoção destes eventos sociais beneficentes comunitários que possuem nítida finalidade de ajuda, auxílio, custeio e manutenção das próprias instituições ou de outros projetos relevantes de caráter e viés social elevado.

Que as entidades filantrópicas, beneficentes ou religiosas, sem finalidade lucrativa e comercial, culturalmente, há muitos anos se utilizam do tradicional evento bingo comunitário em suas respectivas regiões para angariar fundos em prol da manutenção de suas estruturas ou de outras obras e programas sociais, e que a realização destes eventos sociais acaba por ser além de uma prática que alia o entretenimento, o conagração das pessoas da comunidade das mais variadas idades e famílias, mas também visa à consecução de um propósito maior, que é a filantropia, a caridade, enfim, a promoção da efetiva ajuda às obras sociais, educativas e culturais e ao próximo (responsabilidade social).

Que os bingos beneficentes comunitários, realizados em caráter eventual, inequivocamente, fazem parte do traço histórico-cultural da sociedade, sendo evento tradicional, há muito inserido no seio popular, é uma realidade brasileira, socialmente aceita, com previsão de possibilidade da realização, desde que sem fins comerciais ou lucrativos, e que tem importante apelo e cunho social, sem traço ou qualquer conotação de exploração comercial, portanto, não proibidos por lei, porquanto que ilicitudes dependem especificamente de previsão legal expressa, o que não é o caso em tela, pois, eventos que são abraçados pela comunidade e organizados pelos responsáveis com o intuito de angariar recursos para instituições de caridade, tão necessárias à manutenção de suas próprias estruturas ou para o custeio de obras sociais a que tão bem se dedicam, além das demais iniciativas que visam tão somente o atingimento de programas sociais e atividades beneficentes filantrópicas.

Bingo beneficente comunitário é a reunião de pessoas envolvidas com objetivos de além de organizar momentos de entretenimento e conagração, praticar por intermédio de instituições de caridade, ajuda e auxílio ao próximo, ao bem comum ou à determinada causa social nobre, por fim, é evento realizado em prol de alguma causa assistencial relevante e de elevado viés social.

Tem-se que os recursos arrecadados dos bingos beneficentes comunitários são destinados ao amparo e ajuda em causas sociais, como podemos citar os exemplos dos casos de auxílio às comunidades carentes em seus diversos alcances sociais, culturais e educativos, aos estudantes, às crianças necessitadas, às atividades de grupo e organizações religiosas (de interesse público e cunho social, distintas daquelas com fins exclusivamente religiosos), as associações de pais e professores (APAE's), na aquisição de equipamentos e materiais para escolas, nas obras em prédios de escolas, de entidades sociais, na manutenção da estrutura das entidades, bem como na continuidade de suas atividades, as redes femininas de combate ao câncer (RFCC's), as associações de pais e amigos do autista (AMA's), os rotary club's, aos conselhos comunitários, grupos de idosos, bombeiros voluntários, vítimas de acidentes, dentre outros.

Enfim, que os recursos obtidos dos bingos beneficentes comunitários são aplicados pelas entidades em áreas e obras sociais em prol das pessoas e crianças, na maioria das vezes carentes e desprovidas de recursos, fato este que torna mais evidente a finalidade filantrópica e assistencial desses encontros - bingos comunitários com cartela para fins sociais e beneficentes, cumprindo efetiva distância de qualquer prática contravençional (A lei de contravenção penal veda expressamente a utilização de jogos de azar para obtenção de lucro - prática ilícita qualificada como contravenção penal, nos termos do art.50, §3º, letra a, do Decreto-Lei nº 3.688/41) ou configuração de qualquer atividade de natureza tida como ilícito penal.

Que o citado evento é acolhido pela sociedade e admitido pelas autoridades, vez que se reveste de nítido caráter social filantrópico, voltados à ajuda, à promoção, à colaboração e à execução de atividades assistenciais direcionadas às comunidades de sua respectiva região/localidade, assim, absolutamente não estando enquadrado no conceito de jogos de azar com exploração comercial e obtenção de lucro, cuja atividade é historicamente proibida por lei, tipificada, inclusive, dentro da vedação genérica aos jogos de azar em nosso ordenamento legal, como contravenção penal. (A disposição legal expressa proíbe genericamente a prática de jogos de azar, não se referindo especialmente aos jogos de bingo).

É fato notório que a realização dos bingos beneficentes por entidades com fins sociais e filantrópicos, tornou-se um encontro que faz parte do costume social, não se podendo ao fim, negar que sua finalidade é nobre, isto é, os bingos beneficentes comunitários angariam fundos para destinação às mais variadas ações e obras assistenciais, e, em nada se assemelhando às jogatinas que ofendem os bons costumes e incentivam a prática de hábitos nocivos à economia, à família e à sociedade.

Nesse norte, também é sabido que, em muitas vezes, é a própria sociedade, através da mobilização da sua comunidade pelas ações sociais encetadas, é quem realmente desenvolve programas para atender às necessidades daqueles que são privados de oportunidades, da inclusão e dos mais básicos e mezinhos direitos sociais, atuando neste caso, como um braço social do estado, na medida em que a estrutura estatal não consegue absorver e resolver de forma ágil e efetiva todas as demandas sociais lhe trazidas.

Reitera-se que em relação aos bingos realizados fora do mundo beneficente, à exceção dos jogos autorizados no Brasil, que são as loterias federais, monopolizadas pela Caixa Econômica Federal - CEF S/A (megasena, lotofácil, quina, lotomania, etc...) ou algumas loterias estaduais e corrida de cavalos nos jóqueis, os alusivos às casas de jogos de azar, jogos em máquinas eletrônicas denominadas de caça-níqueis, vídeo-bingo e similares com intuito de exploração comercial, para esses, ainda permeia a discussão sobre a proibição de lei, sua antijuridicidade, embora haja uma ambiguidade acerca da ordem legal vigente, além de uma complexa e controvertida relação às políticas adotadas, inclusive às referentes à ordem constitucional e econômica (entre abordagens, permissões e repressões) relacionadas aos jogos no Brasil, podendo inclusive em sede de vedação legal, ser enquadrada de forma genérica na Lei de Contravenções Penais (art.50, da LCP), conforme tese já assentada no Superior Tribunal de Justiça (STJ), não obstante todas as discussões em torno dos impactos negativos e positivos, benefícios e malefícios, coleta de impostos, geração de empregos e renda, quanto à liberação, tributação, fiscalização ou regulamentação da prática da atividade, prática de eventuais ilícitos, em resumo, uma série de debates para encontrar possível equilíbrio/legalidade entre a demanda da indústria do jogo e os bons costumes/interesses da sociedade em geral, situação esta contextualizada, ora em análise, por várias iniciativas de lei em trâmite junto ao foro competente, ou seja, o Congresso Nacional.

Que de fato, a presente sugestão de adoção de uma espécie de certificação social, surge a partir dos frequentes relatos e reclamações onde que várias entidades reconhecidamente comunitárias, beneficentes, filantrópicas e religiosas, que atuam com elevado viés social, espalhadas pelo território catarinense, em especial na região norte do Estado, estão se sentindo afrontadas, impedidas e censuradas quando da promoção dos tradicionais bingos beneficentes de cartela, em face de isoladas ocorrências ou denúncias às autoridades.

Que as ocorrências/denúncias, trouxeram um misto de sentimentos de indignação, contrariedade e irrisignação por parte dos responsáveis pelas entidades, posto que a realização dos bingos beneficentes comunitários, com cartelas, de fins sociais, nunca foram proibidos, posto serem eventos beneficentes voltados à própria localidade, com elevado fim social e sem conotação de obtenção de lucro ou comércio.

Portanto, a ideia trazida ao debate, é que, com o advento de uma singela certificação social para estas entidades beneficentes, já há muito reconhecidas pela autoridade policial civil da região, em caso de necessidade, que as mesmas possam ter a guarida suficiente para seguir com a promoção dos seus trabalhos sociais, afastando eventuais ocorrências, ameaças ou cancelamentos dos seus encontros beneficentes mantendo assim, por conseguinte, as suas ações sociais e filantrópicas, por meio dos tradicionais bingos comunitários com cartelas.

Assim, a iniciativa visa certificar em Santa Catarina, **em caso de necessidade**, que a atividade do bingo beneficente comunitário, realizada em caráter eventual, sem fins lucrativos, não fique suscetível ou não sofra possível perseguição, cobrança ou eventual autuação indevida ou sujeitas ao poder de polícia, quando realizadas nos conformes sociais e assistenciais de costume. Entendemos que ao impedir, proibir, restringir e vetar a realização dos bingos beneficentes que são encontros eminentemente comunitários, assistenciais, filantrópicos, religiosos, enfim, é acabar não apenas com uma das opções de lazer/entretenimento e conagração da comunidade, como dificultar ou criara embaraço para a possibilidade de seguimento e continuidade na manutenção ou custeio das suas respectivas estruturas, na viabilização dos seus relevantes projetos sociais, culturais e educativos, mas também, com uma prática que possui responsabilidade social.

Por derradeiro, não se trata aqui de querer impor regramento objetivando legitimar e regulamentar a realização dos bingos comunitários beneficentes em Santa Catarina, até porque não são eventos pela lei, em face de seu caráter e elevado viés social, e, muito menos se arvorar no mérito do tema em face de que a competência para legislar sobre jogos de azar está reservada privativamente à União (Súmula vinculante do STF, art.22, inciso XX, da CF/88), mas sim, de buscar por meio de uma certificação social, a ciência e reconhecimento do próprio poder público (fé pública) à sua condição e característica essencial, e assim, garantir a continuidade da promoção dos tradicionais eventos, afastando eventuais riscos, posto inexistir expressa previsão legal para qualquer tipo de condicionamento da liberdade da iniciativa de pretender reunir pessoas e instituições comunitárias nas suas respectivas localidades, sem fins lucrativos, para realizar as ações sociais e beneficentes por meio de bingos com cartelas.

Assim, ao nosso sentir, a matéria está adequada à iniciativa parlamentar estadual e sob o aspecto financeiro não prevê criação de despesa ao Poder Executivo, não havendo em uma análise perfunctória, contrariedade à proposição. Vislumbramos também, que não há ofensa às iniciativas legislativas privativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo.

Na convicção de poder ajudar de alguma forma com as entidades comunitárias beneficentes filantrópicas, para que elas possam seguir na sua relevante missão e função social de atuar também, por meio da promoção, em caráter eventual, de bingos comunitários beneficentes e, com base nos demais motivos acima, entendemos que a iniciativa possui notório interesse público, momento em que esperamos contar com o apoio dos nobres colegas Parlamentares para sua tramitação.

Antídio Aleixo Lunelli

Deputado Estadual

— * * * —

PROJETO DE LEI Nº 0380/2024

Declara de utilidade pública a ASSOCIAÇÃO AMIGOS DA EQUOTERAPIA DE BIGUAÇU SC (AAEB) e Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que “Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina” para fazer constar nele o nome de tal entidade.

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública estadual a ASSOCIAÇÃO AMIGOS DA EQUOTERAPIA DE BIGUAÇU SC (AAEB), com sede no Município BIGUAÇU.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Silvio Alexandre Zancanaro

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 10/09/24

ANEXO ÚNICO

(ALTERA O ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 18.278, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021)

“ANEXO ÚNICO

ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

.....
BIGUAÇU	LEIS
.....
ASSOCIAÇÃO AMIGOS DA EQUOTERAPIA DE BIGUAÇU SC (AAEB)	
.....

” (NR)

Sala das Sessões,

Silvio Alexandre Zancanaro

Deputado Estadual

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora apresento tem por objetivo declarar de utilidade pública estadual a ASSOCIAÇÃO AMIGOS DA EQUOTERAPIA DE BIGUAÇU SC (AAEB), tendo em vista que a referida entidade presta serviços de relevante interesse social à comunidade.

Nesse contexto, de acordo com seu Estatuto Social, a ASSOCIAÇÃO AMIGOS DA EQUOTERAPIA DE BIGUAÇU SC (AAEB), tem por finalidade atender pessoas com deficiências e/ou com necessidades especiais dentro da demanda da região, podendo ser incluídas á terapia também: doenças genéticas, neurológicas, ortopédicas, musculares e clinico-metabólicas; sequelas de traumas e cirurgias; doenças mentais, distúrbios psicológicos e comportamentais; e distúrbios de aprendizagem e linguagem. Além disso, a associação foi criada para suprir o déficit que o município apresenta em terapias

voltadas para pessoas com deficiência, dando ênfase às famílias em situação de vulnerabilidade social, promovendo a melhoria na qualidade de vida, inclusão social, o desenvolvimento biopsicossocial e o acolhimento familiar.

Ante o exposto, conto com meus pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Silvio Alexandre Zancanaro

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 0381/2024

Proíbe o uso da expressão "gratuito" ou termos similares para designar serviços públicos no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica proibido o uso da expressão "gratuito" ou termos similares para descrever ou divulgar serviços públicos prestados pelo Estado de Santa Catarina ou por seus órgãos, autarquias e entidades.

§ 1º A proibição estabelecida no caput deste artigo aplica-se a todas as formas de comunicação institucional, incluindo, mas não se limitando, a publicações impressas, digitais, audiovisuais e outras mídias.

§ 2º Para descrever os serviços públicos prestados, devem ser utilizadas expressões que reflitam a origem dos recursos financeiros empregados, como "financiado pelos impostos pagos pelos cidadãos" ou termos equivalentes.

Art. 2º As autoridades e responsáveis pela comunicação institucional que descumprirem o disposto nesta lei estarão sujeitos às penalidades administrativas previstas na legislação vigente.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Matheus Cadorin

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 10/09/24

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa promover a transparência e a conscientização da população sobre a origem dos recursos utilizados para a prestação de serviços públicos no Estado de Santa Catarina. A expressão "gratuito" e termos similares, frequentemente utilizados para descrever esses serviços, criam a falsa impressão de que são oferecidos sem custo, ignorando o fato de que são integralmente financiados pelos impostos pagos pelos cidadãos.

A Constituição Federal de 1988 estabelece a transparência e a publicidade como princípios fundamentais da administração pública. É imperativo que o Estado assegure que a comunicação com os cidadãos seja clara e verdadeira. Ao usar termos como "gratuito" para descrever serviços públicos, a administração pública pode ocultar a realidade sobre a origem dos recursos, o que contraria esses princípios constitucionais.

Além disso, é crucial reforçar a cidadania fiscal, conscientizando os cidadãos sobre a importância do pagamento de tributos e seu impacto na sociedade. A percepção de que os serviços são "gratuitos" ou que não envolvem custos pode desvalorizar o esforço contributivo da população, dificultando a compreensão da importância dos tributos e do papel dos cidadãos no financiamento das atividades do Estado.

Substituir o termo "gratuito" e seus equivalentes por expressões que reflitam a origem dos recursos, como "financiado pelos impostos pagos pelos cidadãos", é uma medida que valoriza o papel do contribuinte e promove a transparência na gestão pública. Essa mudança não é apenas semântica, mas uma transformação na forma como o Estado de Santa Catarina se comunica com seus cidadãos, fortalecendo a confiança entre governo e sociedade e engajando a população em um papel mais ativo na fiscalização dos recursos públicos.

Portanto, conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei, que representa um avanço significativo na construção de um Estado mais transparente, responsável e comprometido com a verdade.

(Assinado eletronicamente pelo Deputado Matheus Andreis Cadorin)

PROJETO DE LEI N° 0383/2024

Declara de utilidade pública a Associação de Pais e Mães de Pessoas com Deficiência Intelectual e Autismo, de Rio do Oeste e Altera o Anexo Único da Lei n° 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina" para fazer constar nele o nome de tal entidade.

Art. 1° Fica declarada de utilidade pública estadual a Associação de Pais e Mães de Pessoas com Deficiência Intelectual e Autismo, com sede no Município Rio do Oeste.

Art. 2° O Anexo Único da Lei n° 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Ana Campagnolo

Deputada Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 10/09/24

ANEXO ÚNICO

(ALTERA O ANEXO ÚNICO DA LEI N° 18.278, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021)

"ANEXO ÚNICO

ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

Rio do Oeste	LEIS
Associação de Pais e Mães de Pessoas com Deficiência Intelectual e Autismo	(NR)"

Sala das Sessões,

Ana Campagnolo

Deputada Estadual

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora apresento tem por objetivo declarar de utilidade pública estadual a Associação de Pais e Mães de Pessoas com Deficiência Intelectual e Autismo, tendo em vista que a referida entidade presta serviços de relevante interesse social à comunidade.

Nesse contexto, de acordo com seu Estatuto Social, a Associação de Pais e Mães de Pessoas com Deficiência Intelectual e Autismo, tem por finalidade proporcionar atendimento às pessoas com deficiência intelectual e autismo, oferecendo suporte às suas famílias. A entidade visa promover a inclusão social, e garantir o acesso a serviços de saúde, educação e assistência social. A APAMES organiza atividades educativas, terapêuticas, de lazer e eventos comunitários que visa, a inclusão social e a melhoria da qualidade de vida dos associados e suas famílias.

Ante o exposto, conto com meus pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Ana Campagnolo

Deputada Estadual

PROJETO DE LEI N° 0384/2024

Denomina Aldoino Goldoni a ponte sobre o Rio Chapecó, localizada em Abelardo Luz, na Rodovia SC-155, trecho Divisa PR/SC - Abelardo Luz, e altera o Anexo VI da Lei n° 16.720, de 2015, que "Consolida as Leis que dispõem sobre denominação de bens públicos no âmbito do Estado de Santa Catarina".

Art. 1° Fica denominado Aldoino Goldoni a ponte sobre o Rio Chapecó, localizada em Abelardo Luz, na Rodovia SC-155, trecho Divisa PR/SC - Abelardo Luz.

Art. 2° O Anexo V da Lei n° 16.720, de 8 de outubro de 2015, passa a vigorar com a redação constante no Anexo Único desta Lei.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Sargento Lima - PL

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 10/09/24

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo V da Lei n° 16.720, de 8 de outubro de 2015)

"ANEXO V**DENOMINA BARRAGEM, ELEVADO, PONTE, TÚNEL E VIADUTO**

.....
	ABELARDO LUZ	LEI ORIGINAL N°
1	Denomina Aldoino Goldoni a ponte sobre o Rio Chapecó, localizada em Abelardo Luz, na Rodovia SC-155, trecho Divisa PR/SC - Abelardo Luz	
.....

" (NR)

Sala das Sessões,

Sargento Lima - PL

Deputado Estadual

JUSTIFICAÇÃO

O intuito da solicitação é de homenagearmos o Sr. Aldoino Goldoni, nascido em 2 de julho de 1933, no município de Joaçaba - SC, que se tornou um dos baluartes nas ações para o desenvolvimento do município de Abelardo Luz - SC.

Filho de Atílio Goldoni e Ângela Fachinello Goldoni, estudou até a quarta série primária onde residia no município de Ponte Serrada - Santa Catarina, contraiu matrimônio com Teresa Vigo Goldoni e tiveram quatro filhos.

Na vida política concorreu ao cargo de vereador sendo, presidente da Câmara de Vereadores. Em seguida, em 1965, foi o segundo Prefeito eleito pelo voto do povo pela antiga UDN do município de Abelardo Luz.

Aldoino Goldoni se destacou e teve atuação relevante para o progresso do município, participando de diversas entidades representativas, elegeu-se vereador e prefeito do município, sendo conhecido como "o pai dos pobres", bem como, um apoiador fiel ao agronegócio.

O projeto de lei, hora solicitado, servirá para que o nome do Sr. Aldoino Goldoni seja eternizado, bem como as ações deste líder comunitário sirvam de exemplos aos munícipes Abelardenses, além de nominar a ponte, a qual, até o presente momento é conhecida como Ponte do Rio Chapecó.

Aldoino Goldoni prestou serviços relevantes para o município de Abelardo Luz, sendo que uma de suas principais obras enquanto gestor foi ter implementado projeto para a implantação da energia elétrica no município de Abelardo Luz.

Outra obra como prefeito a foi a construção da ponte sobre o rio Chapecó, denominada informalmente de Ponte Alta. Construiu a sede da Prefeitura Municipal, a primeira escola municipal e várias outras pequenas obras, todas de muita importância para o progresso do município.

Como empreendedor foi sócio fundador da Rádio Rainha das Quedas e investiu no setor madeireiro e agricultura, ajudando grandes proprietários de áreas improdutiva a desbravarem suas terras e investir no plantio de trigo, soja e milho.

Na maior parte de sua vida viveu no município de Abelardo Luz, na localidade do Araçá, mudando-se para Palmas - Paraná até o seu falecimento em dois de outubro de 2008.

Aldoino Goldoni não deixou herança, mas um legado de humildade por onde passou.

Ante o exposto, submeto à elevada consideração deste Parlamento o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Sargento Lima - PL

Deputado Estadual

———— * * * ————

PROJETO DE LEI N° 0386/2024

Institui o Dia Estadual do Médico Veterinário e altera o Anexo Único da Lei n° 18.531, de 2022, que “Consolida as leis que instituem datas e eventos alusivos no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece o Calendário Oficial do Estado”.

Art. 1° Fica instituído o Dia Estadual do Médico Veterinário, a ser celebrado, anualmente, no dia 9 de setembro.

Parágrafo único. O Dia de que trata o *caput* tem por objetivo promover o reconhecimento e a valorização do Médico Veterinário no Estado de Santa Catarina.

Art. 2° O Anexo Único da Lei n° 18.531, de 5 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

José Milton Scheffer

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 10/09/24

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único da Lei n° 18.531, de 5 de dezembro de 2022)

"ANEXO ÚNICO

CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

.....
SETEMBRO

	DIAS	LEI ORIGINAL N°
.....
9	Dia Estadual do Médico Veterinário Com o objetivo de promover o reconhecimento e a valorização do Médico Veterinário no Estado de Santa Catarina.	
.....

" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A instituição do Dia Estadual do Médico Veterinário em Santa Catarina, a ser comemorado anualmente no dia 9 de setembro, visa reconhecer e valorizar a importância desse profissional para a sociedade e o meio ambiente, vez que desempenham um papel crucial na promoção da saúde animal, na preservação da fauna, na segurança alimentar e na proteção da saúde pública.

Os veterinários garantem o bem-estar de animais de estimação, essenciais para a qualidade de vida das famílias catarinenses, e os de produção, que importante papel exercem na economia de Santa Catarina. Os profissionais também atuam no controle sanitário de alimentos de origem animal, assegurando produtos seguros e de qualidade para o consumo, e, no âmbito da saúde pública, são responsáveis pelas campanhas de vacinação e controle de zoonoses, protegendo a população de doenças transmitidas por animais, e, também, pelas campanhas de controle populacional.

Além disso, estando presentes nas instituições de ensino e pesquisa, contribuem no desenvolvimento de tecnologias para conservação da fauna silvestre, na implementação de programas de sustentabilidade e de preservação da biodiversidade do Estado e no impulsionamento ao setor agropecuário.

Como é sabido, Santa Catarina possui uma economia fortemente ligada à agropecuária e à produção animal, setores que dependem diretamente do trabalho dos veterinários. E, em sendo assim, a celebração de Dia estadual em sua homenagem é a oportunidade para destacar suas contribuições, promover a informação sobre a profissão e, quiçá, incentivar novas gerações a seguirem a carreira.

Portanto, a criação do Dia Estadual do Médico Veterinário é uma justa homenagem que reforça a relevância desses profissionais no desenvolvimento econômico e social do Estado.

Ante o exposto, conto com os meus Pares para a aprovação da matéria.

———— * * * ————

PROJETO DE LEI N° 0387/2024

Institui o programa de monitoramento digital contínuo de glicemia no Estado de Santa Catarina, com o fornecimento de aparelho digital de medição e sensor de controle glicêmico, para os pacientes com idade entre 4 (quatro) e 17 (dezesete) anos com Diabetes Mellitus (tipo 1 e 2), aprimorando o monitoramento e evitando a hipoglicemia das crianças e adolescentes em todo o Estado.

Art.1° Fica instituído o programa de monitoramento digital contínuo de glicemia no Estado de Santa Catarina, tendo por objetivo o fornecimento de aparelho digital para medição e sensor de controle glicêmico, aos pacientes diabéticos com idade entre 4 (quatro) e 17 (dezesete) anos, a fim de aprimorar o monitoramento de crianças e adolescentes em todo o Estado, evitando a hipoglicemia.

Art.2°. O programa tem por objetivo proporcionar bem-estar e segurança às famílias, crianças e adolescentes com diabetes *mellitus*, tipo 1 e tipo 2, que estão em idade escolar e fazem tratamento/acompanhamento contínuo pelo Sistema único de saúde - SUS.

§1° O benefício de que trata esta lei é restrito aos pacientes hipossuficientes, cadastrados junto à Secretaria Estadual de Saúde.

Art.3° Caberá à Secretaria Estadual de Saúde a execução das rotinas necessárias ao cumprimento do disposto nesta lei.

Art.4° O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 5° Esta Lei entra em vigor após a data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 19/08/2024.

Jair Miotto

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 10/09/24

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa instituir um programa de monitoramento digital contínuo de glicemia no Estado de Santa Catarina, tendo por objetivo o fornecimento de aparelho digital para medição e sensor de controle glicêmico, aos pacientes diabéticos com idade entre 4 (quatro) e 17 (dezesete) anos, a fim de aprimorar o monitoramento de crianças e adolescentes em todo o Estado, evitando a hipoglicemia.

Como se sabe, a Diabetes Mellitus (tipo 1 e tipo 2) é uma doença grave, crônica do metabolismo da glicose causada pela diminuição do hormônio insulina que tem como função a mobilização da glicose de dentro das células. A monitorização do controle glicêmico é fundamental como forma de proteção e defesa da saúde, principalmente no tratamento do diabetes, diminuindo e até mesmo retardando complicações crônicas. Diante dessa evidência, é importante ressaltar que apesar de se tratar de uma doença para a qual a ciência ainda não encontrou a cura, complicações agudas e crônicas são prevenidas ou até mesmo evitadas através de um bom controle glicêmico.

Desta forma, o monitoramento da glicose sanguínea é fundamental para que se obtenha um adequado controle dos níveis de glicose e, conseqüentemente, para que se controle a doença. A distribuição do sensor e do aparelho digital pelo Estado de Santa Catarina para monitoramento contínuo da glicose, trará mais qualidade de vida e segurança aos catarinenses em idade escolar. Isso porque, o sistema permite medir a glicemia sem a necessidade de picar o dedo várias vezes ao dia, o que é de grande relevância, particularmente para as crianças. Se para os adultos já pode ser um desafio repetir esse processo várias vezes ao dia, para as crianças e adolescentes é ainda maior. As crianças pequenas reclamam e choram de dor e os adolescentes se constroem com a exposição. Cabe destacar no Diabetes tipo I, o portador deve fazer essa avaliação pelo menos 7 (sete) vezes ao dia. Além disso, a supervisão dos pais no monitoramento contínuo da glicemia de seus filhos durante o período escolar e demais atividades próprias para criança e adolescentes são essenciais.

No mais, é de todo oportuno destacar que os custos do tratamento do diabetes elevam-se drasticamente quando há presença das complicações e diminuem, também drasticamente, quando prevenidas as complicações, que podem ser irreversíveis e se instalam progressivamente com a evolução do tempo e de acordo com a qualidade do controle do diabetes. Logo, conceder o equipamento beneficia inclusive o custo do tratamento.

Por estes motivos, requer o apoio dos nobres Colegas na sua aprovação.

Sala das Sessões, em 19/08/2024.

Jair Miotto

Deputado Estadual

———— * * * ————

PROJETO DE LEI N° 0388/2024

Declara de utilidade pública a Associação Protetora dos Animais de São Lourenço do Oeste e Altera o Anexo Único da Lei n° 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina" para fazer constar nele o nome de tal entidade.

Art. 1° Fica declarada de utilidade pública estadual a Associação Protetora dos Animais, com sede no Município São Lourenço do Oeste.

Art. 2° O Anexo Único da Lei n° 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Delegado Egidio Ferrari

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 10/09/24

ANEXO ÚNICO

(ALTERA O ANEXO ÚNICO DA LEI N° 18.278, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021)

"ANEXO ÚNICO

ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

.....
SÃO LOURENÇO DO OESTE

LEIS
.....

Associação Protetora dos Animais
.....

(NR)"

Sala das Sessões,

Delegado Egidio Ferrari

Deputado Estadual

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora apresento tem por objetivo declarar de utilidade pública estadual Associação Protetora dos Animais de São Lourenço do Oeste, tendo em vista que a referida entidade presta serviços de relevante interesse social à comunidade.

Nesse contexto, de acordo com seu Estatuto Social, a Associação Protetora dos Animais de São Lourenço do Oeste, tem por finalidade promover a educação e conscientização da população e agentes públicos sobre bem-estar, proteção e defesa dos direitos dos animais; participar de ações integradas da Saúde Única no âmbito educacional; esclarecer e educar a população sobre tutela legal e responsabilidade vitalícia por cães e gatos; instruir, auxiliar e estimular a população a efetivar denúncias de maus-tratos animais aos órgãos competentes; realizar o controle populacional de cães e gatos de rua e comunidades carentes por meio de projetos, parcerias e programas de políticas públicas; praticar a captura, esterilização e devolução de cães comunitários e gatos de rua; estimular a população a cuidar dos cães de rua e colônias felinas, principalmente quanto à alimentação e proteção legal em áreas públicas; incentivar lares temporários para acolhimento de animais em recuperação até serem adotados; auxiliar, se viável e em conjunto com a população e poder público, no amparo a animais de rua vítimas de descontrole populacional e maus-tratos, compartilhando responsabilidades financeiras, veterinárias, alimentares e jurídicas; promover a defesa de bens e direitos sociais, coletivos e difusos relativos aos animais, especialmente cães e gatos, com base na Saúde Única; estimular o cumprimento de legislação que promova educação, fiscalização, controle populacional, microchipagem, tratamento veterinário, controle de zoonoses e vacinação de cães e gatos de rua e comunidades carentes; fomentar parcerias e solidariedade entre segmentos sociais, participando de atividades que visem interesses comuns; apoiar e participar de eventos relacionados a animais em São Lourenço do Oeste que compartilhem dos princípios de bem-estar e segurança; desenvolver meios jurídicos para atingir esses objetivos, especialmente no âmbito de políticas públicas de proteção animal; e manter proximidade com os Poderes Legislativos, Executivos e Judiciários para desenvolver tratativas relacionadas à temática animal.

Ante o exposto, conto com meus pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Delegado Egidio Ferrari

Deputado Estadual

— * * * —

PROJETO DE LEI Nº 0389/2024

Declara de utilidade pública AEDA - Aliança Educacional humanitária pelo bem-estar e Direitos dos Animais, de Curitibaanos e Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina" para fazer constar nele o nome de tal entidade.

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública estadual a AEDA - Aliança Educacional humanitária pelo bem-estar e Direitos dos Animais, com sede no Município Curitibaanos.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Delegado Egidio Ferrari

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 10/09/24

ANEXO ÚNICO
(ALTERA O ANEXO ÚNICO DA LEI N° 18.278, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021)
"ANEXO ÚNICO
ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

CURITIBANOS	LEIS
AEDA - Aliança Educacional humanitária pelo bem-estar e Direitos dos Animais	
	(NR)"

Sala das Sessões,

Delegado Egidio Ferrari

Deputado Estadual

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora apresento tem por objetivo declarar de utilidade pública estadual a AEDA - Aliança Educacional humanitária pelo bem-estar e Direitos dos Animais, tendo em vista que a referida entidade presta serviços de relevante interesse social à comunidade.

Nesse contexto, de acordo com seu Estatuto Social, a AEDA - Aliança Educacional humanitária pelo bem-estar e Direitos dos Animais, tem por finalidade elaborar projetos relacionados ao bem-estar animal para a população em geral, utilizando mídias sociais para informar sobre cuidados com os animais, realizando palestras e seminários em escolas, universidades e para profissionais da área, e desenvolvendo projetos em bairros carentes do município. Também busca-se promover a castração de animais em situação de rua e de pessoas carentes, colaborar com os poderes públicos e conselhos, oferecendo subsídios sobre problemas da comunidade e pleiteando as soluções necessárias. Além disso, serão promovidas atividades para arrecadação de fundos que atendam às necessidades da associação, assim como debates e ações conjuntas com órgãos públicos e privados para organizar campanhas ou adquirir recursos destinados a obras de interesse social.

Ante o exposto, conto com meus pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Delegado Egidio Ferrari

Deputado Estadual

* * *

PROJETO DE LEI N° 0391/2024

Institui o suporte legal aos alunos com altas habilidades e superdotação, na rede de ensino Catarinense.

Art. 1° Fica assegurado aos alunos com altas habilidades/superdotação a matriculada em classes comuns de ensino fundamental ou médio das escolas estaduais, com atendimento escolar adequado às necessidades específicas identificadas pela avaliação pedagógica especial realizada anualmente.

§ 1° Entende-se por atendimento escolar adequado a garantia de que o aluno de que trata o *caput*, terá autorização do ente público para participar durante o seu contraturno escolar, opcionalmente, de dinâmicas pedagógicas e curriculares em outras turmas e séries da rede de ensino estadual Catarinense.

§2° As dinâmicas, atividades e ações complementares do aluno, serão definidas com base nas recomendações e orientações da equipe multidisciplinar, dos tutores e dos demais profissionais educacionais que acompanham o aluno.

§3° Para efeito desta Lei, serão considerados alunos com altas habilidades/superdotação aqueles que apresentam elevado potencial e/ou resultados destacados me áreas intelectuais, sociais, artísticas e aptidões físicas, de formal isolada ou combinada.

Art. 2º O órgão superior de ensino do Estado de Santa Catarina ficará encarregado de coordenar o planejamento e regulação da vida escolar dos alunos com altas habilidades/superdotação, com suporte administrativo, financeiro e de recursos humanos às unidades escolares, para a implementação da respectiva política pública.

Art. 3º As dinâmicas de desenvolvimento dos alunos com altas habilidades e/ou superdotação deverão promover a evolução e aperfeiçoamento das habilidades intelectuais, sociais, artísticas e aptidões físicas, por meio da integração e conexão de diversas dinâmicas e etapas curriculares e extracurriculares da rede estadual de ensino.

Art. 4º Será oportunizada ao aluno tecnicamente considerado com altas habilidades/superdotação a progressão antecipada de anos letivos, conforme requisitos técnicos previamente estabelecidos, e a adesão aos termos de responsabilização.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Napoleão Bernardes

Deputado Estadual

Pepe Collaço

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 10/09/24

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta visa instituir uma política pública atual frente à tendência nacional de desmistificação da condição de altas habilidades e superdotação, promovendo ações que possibilitem o desenvolvimento das habilidades desses alunos na rede estadual de ensino.

O conceito da superdotação é controverso. De acordo com o Ministério da Educação e Cultura (MEC), a superdotação se caracteriza por um alto potencial de aptidões, talentos e habilidades, evidenciada pelo alto desempenho em diversas áreas. Devido à ausência de um conceito fixo, é necessária a realização de uma série de testes para a identificação. A Mensa Brasil, por exemplo, é uma associação que busca por pessoas que estão entre os 2% da população com QI mais alto. Para se associar, é necessário fazer um teste coletivo, aplicado presencialmente, cujo formato é secreto.

Atualmente Santa Catarina é referência na área, por meio do núcleo especializado em crianças superdotadas, o que demonstra a possibilidade de evolução do tema a partir das ações traçadas nesta proposta. (excluir parágrafo)

Santa Catarina é reconhecida nacionalmente pelo Ministério da Educação nas áreas de Altas Habilidades/Superdotação, o que demonstra a possibilidade de evolução do tema a partir das ações traçadas nesta proposta.

Atualmente, o Núcleo de Atividades de Altas Habilidades/Superdotação (NAAH/S) da Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE), atende alunos com indícios de Altas Habilidades/Superdotação, que são incluídos no público-alvo da educação especial e têm direito a atendimento educacional especializado.

O objetivo do NAAH/S e desta proposta é minimizar as diferenças de estilo e ritmo de aprendizagem. De acordo com a FCEE, os alunos superdotados que não recebem um encaminhamento adequado enfrentam dificuldades emocionais e de aprendizagem.

O trabalho promovido pelo Núcleo de Atividades de Altas Habilidades/Superdotação é crucial para identificar e melhorar o atendimento a esses alunos. Atualmente, cerca de 650 estudantes das escolas estaduais, distribuídos em 38 polos regionais do Estado, são atendidos pelo NAAH/S.

Sandra Duarte Hotterbach, coordenadora do NAAH/S, explica que o processo de identificação dos estudantes com altas habilidades/superdotação envolve várias frentes. Inicialmente, crianças podem ser indicadas por testes de QI, nos quais um psicólogo realiza uma série de testes e observa um QI alto em determinada área, encaminhando-as para o processo de investigação e avaliação. Em outros casos, os professores percebem algum destaque ou maturidade acadêmica, orientam as famílias a entrarem em contato com o NAAHS, apresentando o parecer pedagógico da escola para iniciar o processo de investigação e avaliação. Além disso, a atuação também pode part/ir da família, que identifica comportamentos na criança e solicita uma avaliação ao NAAH/S. Auto-indicações pelos próprios alunos ou indicações de colegas também são consideradas.

No que compete à análise de constitucionalidade e legalidade, entendo que a proposta compreende integralmente as obrigações e deveres do ente público.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, garante que todos são iguais perante a Lei, assegurando em seu art. 208, V, que “o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: [...] acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, **segundo a capacidade de cada um**”.

O Estatuto da Criança e do Adolescente também reitera, em seu art. 54, V, "que é dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente: [...] o acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, **segundo a capacidade de cada um.**"

Ante ao exposto, solicito aos pares apoio, contribuições, se necessárias, e a célere aprovação da proposta.

Napoleão Bernardes

Deputado Estadual

Pepe Collaço

Deputado Estadual

———— * * * ————

PROJETO DE LEI Nº 0392/2024

Proíbe o uso, a comercialização e a importação de preparados de mel no estado de Santa Catarina, e dá outras providências.

Art. 1º Esta lei proíbe o uso, a comercialização e a importação de preparados de mel em todo o território do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Entende-se por "preparado de mel" qualquer produto que utilize mel em sua denominação ou rótulo, sem que contenha percentual significativo de mel em sua composição, sendo predominantemente composto por calda de açúcar ou substâncias artificiais.

Art. 3º A fiscalização e a aplicação de penalidades aos infratores do disposto no art. 1º desta Lei caberão aos órgãos competentes de defesa do consumidor e da saúde pública do Estado.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Padre Pedro Baldissera

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 10/09/24

JUSTIFICAÇÃO

Senhoras Deputadas e senhores Deputados,

Apresento este Projeto de Lei, que visa proteger a saúde e os direitos dos consumidores catarinenses ao coibir a comercialização e o uso de preparados de mel. E faço isto com um grande sentimento de responsabilidade, na certeza de contar com o apoio de todos meus pares.

A preocupação é grande. Nos rótulos desses produtos, apesar de constarem o nome "mel", são na verdade compostos por caldas de açúcar e aditivos artificiais. Esses "produtores clandestinos" enganam o consumidor ao sugerirem que possuem as mesmas propriedades benéficas do mel natural, quando, na realidade, carecem dessas características.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 24, confere aos Estados competência concorrente para legislar sobre produção e consumo, proteção do meio ambiente e defesa do consumidor. Com base nesse dispositivo, esta matéria propõe regulamentar, no âmbito de Santa Catarina, o uso do termo "mel" de forma a garantir que apenas produtos com composição significativa de mel possam utilizar essa denominação.

A cadeia produtiva do mel em Santa Catarina possui uma longa tradição e importância econômica, sendo reconhecida pela qualidade de seus produtos. Permitir que produtos artificiais utilizem o termo "mel" de forma indevida coloca em risco essa reputação e prejudica produtores locais, além de induzir o consumidor ao erro.

Por fim, esta legislação promove a integridade do mercado de alimentos em Santa Catarina e assegura que os consumidores tenham acesso a informações claras e verdadeiras, conforme estabelece o Código de Defesa do Consumidor. Ao estabelecer critérios à veiculação das informações corretas para a comercialização dos produtos apontados, este projeto visa garantir escolhas conscientes e informadas, evitando que o consumo possa ser prejudicial à saúde ou que não corresponda às expectativas dos consumidores.

Sendo assim, perante os argumentos supracitados, é que venho pedir a aprovação dos nobres pares do presente Projeto de Lei.

(Assinado eletronicamente pelo Deputado Padre Pedro Baldissera)

———— * * * ————

PROJETO DE LEI N° 0393/2024

Altera a Lei n° 6.762, de 20 de maio de 1986, que dispõe sobre o diagnóstico precoce da fenilcetonúria (FCN) e do hipotireoidismo congênito (HC) para incluir a partir da coleta de sangue em recém-nascidos por ocasião do teste do pezinho, as informações para fins de integrar o Cadastro no Registro Brasileiro de Doadores Voluntários de Medula Óssea - REDOME, no âmbito do Estado de Santa Catarina e adota outras providências.

Art.1° O *caput* da Lei n° 6.762, de 20 de maio de 1986, que dispõe sobre o diagnóstico precoce da fenilcetonúria (FCN) e do hipotireoidismo congênito (HC), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre o diagnóstico precoce (teste do pezinho) da fenilcetonúria (FCN) e do hipotireoidismo congênito (HC)”

Art.2° O Art.1° da Lei n° 6.762, de 20 de maio de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1° É obrigatória, nos hospitais e maternidades estaduais, da rede pública e privada, a realização gratuita da coleta de sangue para o diagnóstico precoce (teste do pezinho) da fenilcetonúria (FCN) e do hipotireoidismo congênito (HC), em recém-nascidos.

§ 1° O disposto no *caput* deste artigo servirá também para incluir a partir da coleta de sangue em recém-nascidos por ocasião do teste do pezinho, as informações para fins de integrar o Registro Brasileiro de Doadores Voluntários de Medula Óssea - REDOME, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

§ 2° O Poder Público Estadual, através da Secretaria de Estado da Saúde (SES), poderá conduzir ações de caráter informativo e de divulgação, aproveitando o período da Semana de Mobilização Nacional para Doação de Medula Óssea (Lei n° 11.930, de 22 de abril de 2009) ou da Semana Estadual de Incentivo e de Valorização dos Doadores de Sangue e de Medula Óssea (Lei Estadual n° 18.531, de 05 de dezembro de 2022) para fomentar a aludida iniciativa, realizando mobilização, orientação, conscientização e sensibilização da sociedade, inclusive com a adoção de políticas de fomento, segundo a sua definição das prioridades para a área, para que seja estimulada a doação de medula óssea.”

Art.3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Antídio Aleixo Lunelli

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 10/09/24

JUSTIFICATIVA

Apresento aos nobres pares o Projeto de Lei que visa alterar a Lei Estadual n° 6.762, de 20 de maio de 1986, que dispõe sobre o diagnóstico precoce da fenilcetonúria (FCN) e do hipotireoidismo congênito (HC) para incluir a partir da coleta de sangue em recém-nascidos no Estado de Santa Catarina, por ocasião do teste do pezinho, as informações para fins de integrar também o cadastro no Registro Brasileiro de Doadores Voluntários de Medula Óssea - REDOME.

A ideia de melhoria, resignificação e facilitação na busca de doadores pelo cadastro/banco de dados de doadores de medula óssea (DVMO) realizado pelo HEMOSC, tem origem a partir do pleito de pacientes e de suas famílias interessadas, com diagnóstico de aplasia medular que necessitam de doadores (tratamento/cura para a doença é o transplante de medula óssea) e que buscam de forma incansável pessoas compatíveis, pois **só quem precisa da doação conhece a angústia da espera.**

Assim de imediato, temos que não restam dúvidas acerca do interesse público da iniciativa em tela, posto que o Projeto de Lei **possui a finalidade de facilitar a busca por doadores e, por consequência, aumentar consideravelmente o número de amostras no banco de dados e o encontro de doadores compatíveis.**

O transplante de medula óssea é um tratamento indicado para doenças relacionadas com a fabricação de células do sangue e com deficiências no sistema imunológico. O procedimento é rápido, como uma transfusão de sangue, e dura em média duas horas. Ele consiste na substituição de uma medula óssea doente por células normais da medula óssea, com o objetivo de reconstituição de uma nova medula saudável.

Como a célula tronco não muda com o passar dos anos, sugere-se o aproveitamento da feita da coleta já no nascimento para utilização destas informações com fins também de integração ao cadastro no banco de dados de doadores de medula óssea, a exemplo do que ocorre com o teste do pezinho e demais exames que são feitos nos recém-nascidos. Ao fim, **o resultado seria o aumento de amostras no banco de dados e, por conseguinte, as chances de encontrar doadores compatíveis será muito maior.**

O próprio HEMOSC assinala que quanto maior o número de brasileiros cadastrados, maiores as chances dos pacientes, e quanto maior a divulgação, maior a possibilidade de mais doadores. Acredita-se então pela ideia, que podemos estreitar essa procura por doadores, pois quando uma pessoa precisar de um transplante, não ficará na angústia de saber que um possível doador compatível sequer estaria cadastrado no banco de dados por não saber que poderia ser um doador, além do que, quando verificado a compatibilidade, o doador prontamente seria chamado para esclarecer todas as dúvidas, confirmar seu desejo/intenção, enfim, se tornar disponível à instrução e aos exames necessários referentes ao processo de doação.

A constatação acerca da falta de conhecimento da população sobre a facilidade de ser um doador de medula óssea e sabedores que o tema gera dúvidas, além de causar certo receio nas pessoas em se cadastrar para serem doadores, tem-se que a partir desta iniciativa o quadro fático poderá mudar para melhor, tendo em vista a importância da causa e a relevância do assunto. **O objetivo é ser vetor de mudança, com objetivo de facilitar a busca por doadores e assim aumentar o encontro de doadores compatíveis.**

Hoje, conforme as informações do Centro de Hematologia e Hemoterapia de Santa Catarina - HEMOSC, que é o Hemocentro de Santa Catarina responsável por todas as ações de captação de doação voluntária de sangue e medula óssea, que tem a atribuição de garantir a qualidade e controle da coleta, qualificação de doador, produção e controle de qualidade de hemocomponentes, estocagem e distribuição desses para os serviços públicos e privados, para se cadastrar, é necessário ir até um banco de coleta onde é feito o cadastro do doador no banco de dados do Registro Nacional de Doadores Voluntários de Medula Óssea (REDOME). O cadastramento de candidatos à doação de medula óssea é realizado com excelência pelo Centro de Hematologia e Hemoterapia de Santa Catarina (HEMOSC) que está diretamente vinculado ao REDOME, onde a pessoa interessada em se cadastrar, se dirige a uma das unidades do HEMOSC, onde receberá orientações sobre o cadastramento e a doação de medula óssea.

Quando potenciais doadores são identificados, o médico assistente e a equipe especializada do REDOME faz contato com o hemocentro responsável da unidade da federação, no caso de Santa Catarina, o HEMOSC, onde os doadores, em sua maioria, são contatados para a coleta de novas amostras, a fim de serem realizados testes confirmatórios. (<https://www.hemosc.org.br/cadastro-para-doacao-de-medula.html>)

O transplante de medula óssea pode beneficiar o tratamento de cerca de 80 doenças em diferentes estágios e faixas etárias. O fator que mais dificulta a realização do procedimento é a falta de doadores compatíveis, já que as chances de o paciente encontrar um doador compatível são de 1 em cada 100 mil pessoas, em média.

Infelizmente, o receio e a falta de informação ainda precisam ser superados onde que muitas pessoas confundem medula óssea com medula espinhal e ficam com medo de doar. A sociedade precisa estar informada e a partir do entendimento e da conscientização sobre este e demais tipos de transplante, poderá ajudar, e, por conseguinte, a doação poderá se tornar efetivamente a segunda chance de alguém. Que a referida proposição atua no sentido de melhorar o cadastro de doadores agindo como um importante e poderoso instrumento, um pedido de ajuda ou um chamado de alerta em relação à necessidade dos cadastramentos de doadores voluntários de medula óssea. Urge então necessário a partir deste contexto, pensar novas ações, medidas e iniciativas no sentido de assegurar informação à sociedade para despertar sobre a relevância da doação e do cadastro de doadores voluntários de medula óssea.

Há de se destacar da competência concorrente entre os entes federativos para legislar sobre a matéria em tela, conforme aduz o art.24, inciso XII, parágrafos 2º e 3º, ambos da Constituição da República. Assim, resta que a matéria está adequada à iniciativa parlamentar estadual e sob o aspecto financeiro não prevê criação de despesa ao Poder Executivo, assim, não havendo em uma análise perfunctória, contrariedade à proposição.

Por todos estes motivos, resta evidente que o Estado de Santa Catarina pode exercer sua competência legislativa concorrente e suplementar para tratar da matéria do Projeto de Lei, *in casu*, a iniciativa adentra em matéria relativa à proteção e defesa da saúde. No mesmo norte, vislumbramos que não há ofensa às iniciativas legislativas privativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo.

Que esta proposta vem ao encontro da Semana de Mobilização Nacional para Doação de Medula Óssea (14 a 21/12), período comemorativo instituído pela Lei nº 11.930, de 22 de abril de 2009 (Institui a Semana de Mobilização Nacional para Doação de Medula Óssea e dispõe sobre a localização de doadores de medula óssea), e da Semana Estadual de Incentivo e de Valorização dos Doadores de Sangue e de Medula Óssea, a ser lembrada em Santa Catarina, sempre na última semana do mês de junho (Lei estadual consolidada nº 18.531, de 05 de dezembro de 2022), ambas, com

o fito de conscientização da sociedade para que sejam desenvolvidas atividades de esclarecimento e incentivo à doação de medula óssea e à captação de doadores, objetivando inclusive, ações, atividades e campanhas publicitárias que envolvam órgãos públicos e entidades privadas a fim de informar e orientar sobre os procedimentos para o cadastro de doadores, a importância da doação de medula óssea para salvar vidas e sobre o armazenamento de dados no Registro Brasileiro de Doadores Voluntários de Medula Óssea - REDOME.

Por derradeiro, considerando que o intuito colimado pela iniciativa poderá tornar-se um efetivo vetor de mudança, com objetivo de aumentar o encontro de doadores compatíveis, a partir do cadastro de doadores de medula óssea, ajudando aos necessitados que aguardam com angústia uma doação, podendo representar inclusive o fim de uma longa espera, e, ao final, considerando que o ato pode salvar vidas, temos que a proposta de lei reveste-se de grande interesse público, motivo pelo qual esperamos contar com o apoio dos colegas Parlamentares para a tramitação e *quicá* sua aprovação.

Antídio Aleixo Lunelli

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 0395/2024

Altera a Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, que "Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência" para assegurar à pessoa com deficiência o direito de solicitar e acessar serviços públicos, incluindo procedimentos judiciais e administrativos, por meio digital.

Art. 1º O Capítulo VII da Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, passa a vigorar acrescido do art. 117-A, com a seguinte redação:

Art. 117-A. É assegurado à pessoa com deficiência o direito de demandar e de acessar serviços públicos por meio digital, sem necessidade de solicitação presencial.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se à tramitação processual em procedimentos judiciais e administrativos em que for parte ou interessada a pessoa com deficiência, inclusive perante os serviços notariais e de registro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após sua publicação.

Sala da Sessões,

Camilo Martins

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 10/09/24

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, foi promulgada em 6 de julho de 2015. O objetivo da lei é garantir que as pessoas com deficiência tenham os mesmos direitos e liberdades fundamentais que as outras pessoas, e que possam ser incluídas na sociedade e ter cidadania.

São inúmeras as barreiras que impedem a plena inclusão das pessoas com deficiência, colocando-as à margem da sociedade. As principais são: urbanísticas, arquitetônicas, nos transportes, nas comunicações e na informação e as tecnológicas.

Nos órgãos públicos, a principal barreira das pessoas com deficiência é a necessidade de deslocamento ao órgãos públicos para tramitar ou impulsionar procedimentos administrativos e judiciais. Essa necessidade pode ser particularmente difícil para pessoas com deficiência física, sensorial ou intelectual.

Em resumo, a tecnologia assistiva é fundamental para garantir a acessibilidade digital para pessoas com deficiências ou limitações. Permitir que as pessoas com deficiências acessem e usem a tecnologia da informação de maneira efetiva e independente, além de garantir a segurança e privacidade desses usuários.

A digitalização dos procedimentos bem como a oferta dos serviços digitais pode eliminar essa barreira e garantir que as pessoas com deficiência tenham acesso aos serviços públicos de forma igualitária e acessível. Ademais, tal direito contribuirá para a maximização da eficácia do princípio constitucional da eficiência, na medida em que torna os processos mais rápidos e menos burocráticos, reduzindo custos e tempo de tramitação.

Diante do exposto, o presente projeto de lei se faz necessário para promover maior acessibilidade das pessoas com deficiência aos serviços públicos.

Contamos, assim, com os nobres pares visando à aprovação deste projeto de lei.

Camilo Martins

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI N° 0396/2024

Altera o anexo único da Lei n° 18.531, de 2022 que "consolida as leis que instituem datas e eventos alusivos no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece o Calendário Oficial do Estado", para acrescentar a Semana Estadual de Identificação do Transtorno de Déficit de Atenção/Hiperatividade (TDAH).

Art. 1° Fica instituída, em Santa Catarina, a Semana Estadual de Identificação do Transtorno de Déficit de Atenção/Hiperatividade - TDAH, a ser celebrada, anualmente, entre os dias 01 a 07 de agosto.

Parágrafo único: A Semana Estadual de Identificação do Transtorno de Déficit de Atenção/Hiperatividade (TDAH) tem como objetivo:

- I - Promover a conscientização sobre a importância do diagnóstico e tratamento precoce do TDAH;
- II - Fomentar o debate sobre as causas, sintomas e as características associadas ao transtorno TDAH;
- III - Promover a realização de debates, palestras, seminários, audiências públicas, esclarecimentos, propagandas publicitárias e distribuição de folhetos informativos e explicativos sobre o TDAH.

Art. 2° O anexo único da Lei n° 18.531, de 05 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a alteração constante no anexo desta Lei.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Camilo Martins

Deputado Estadual

*Lido no Expediente
Sessão de 10/09/24*

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único da Lei n° 18.531, de 5 de dezembro de 2022)

“ANEXO ÚNICO

Agosto

DIAS	LEI ORIGINAL N°	
.....
Período entre os dias 01 e 07	Semana Estadual de Identificação do Transtorno de Déficit de Atenção/Hiperatividade (TDAH)	
.....

” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O TDAH é um transtorno neurobiológico que frequentemente aparece na infância e acompanha a pessoa por toda a vida. É o transtorno mais comum em crianças e adolescentes nos dias atuais e ocorre em 3 a 5% das crianças ao redor do mundo. Os sintomas mais conhecidos são desatenção, inquietude e impulsividade.

O TDAH costuma surgir na infância e pode persistir na fase adulta, afetando a vida social, profissional e o processo de aprendizagem. A dificuldade de concentração, agitação, distração e atitudes impulsivas podem ser sinais de TDAH, o transtorno de déficit de atenção com hiperatividade. A desatenção, juntamente com outros sintomas, podem indicar TDAH e merece atenção.

Santa Catarina é um dos únicos no Brasil que oferece Atendimento Educacional Especializado (AEE) para os estudantes da rede estadual e tem como objetivo dar apoio e ajuda ao ensino e à aprendizagem de sala de aula.

Os estudantes com TDAH representam, atualmente, 2,7% do total de alunos matriculados nas escolas estaduais em Santa Catarina. De acordo com o Sistema “Educação na Palma da Mão”, da Secretaria de Estado da Educação,

em 2024, são 14.580 estudantes com diagnóstico de TDAH matriculados na rede estadual de ensino. Destes, 8.167 recebem atendimento nas salas de AEE.

O diagnóstico precoce e correto é essencial para iniciar um tratamento adequado, que pode incluir uso de medicamentos e apoio psicológico conduzido por uma equipe profissional. Com tratamento apropriado, pessoas com TDAH podem ter uma vida mais saudável, sociável e produtiva. A disseminação de informações sobre o TDAH é crucial para promover a conscientização sobre a importância do diagnóstico e tratamento precoces. Já o diagnóstico tardio e a falta de intervenção adequada podem trazer prejuízos significativos para o indivíduo tanto na área acadêmica, social, lazer e familiar. Por isso, em caso de desconfiância, é fundamental procurar um profissional especializado para fazer uma avaliação diagnóstica.

Os sintomas mais comuns do TDAH incluem desatenção, inquietude e impulsividade. Atualmente, o transtorno afeta mais de 2 milhões de brasileiros e está presente em 3% a 5% das crianças encaminhadas para serviços especializados, sendo o transtorno mais comum entre crianças e adolescentes. Pessoas com TDAH frequentemente enfrentam dificuldades de aprendizado, problemas de socialização e preconceito devido ao desconhecimento sobre o transtorno. Os impactos do TDAH vão além dos individuais, abrangendo também fatores sociais e econômicos.

O diagnóstico correto e precoce é essencial para iniciar o tratamento adequado, que pode incluir abordagens farmacológicas e não farmacológicas, em sinergia, por uma equipe profissional. Indivíduos com TDAH que são diagnosticados precocemente e recebem tratamento apropriado podem levar uma vida mais saudável, com melhor sociabilidade, rendimento e produtividade.

A disseminação de informações sobre o TDAH permitirá que todos os cidadãos tenham acesso às informações necessárias para procurar os serviços de saúde, visando uma avaliação adequada e segura.

Assim, o projeto de lei é importante, pois busca promover anualmente, na *Semana Estadual de Identificação do Transtorno de Déficit de Atenção/Hiperatividade (TDAH)*, a partir de 1 de agosto, a conscientização sobre a relevância do diagnóstico e tratamento precoces do TDAH, além de fomentar o debate sobre suas causas, sintomas e características.

Desta forma peço apoio aos Nobres colegas!

Camilo Martins

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 0397/2024

Denomina Eduardo Ferreira Horn, a Ponte do Portal, no trecho estadual da Rodovia BR-280, na divisa dos municípios de Jaraguá do Sul e Guaramirim, e altera o Anexo II da Lei nº 16.720, de 2015, que “Consolida as Leis que dispõem sobre denominação de bens públicos no âmbito do Estado de Santa Catarina”.

Art.1º Fica denominado Eduardo Ferreira Horn, a Ponte do Portal, no trecho estadual da Rodovia BR-280, na divisa dos municípios de Jaraguá do Sul e Guaramirim.

Art.2º O Anexo II da Lei nº 16.720, de 8 de outubro de 2015, passa a vigorar com a redação constante no Anexo único desta Lei

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Antídio Aleixo Lunelli

Deputado Estadual

Dr. Vicente Augusto Caropreso

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 10/09/24

ANEXO ÚNICO

(ALTERA O ANEXO II DA LEI Nº 16.720, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015)

“ANEXO II

BENS PÚBLICOS - INTERMUNICÍPIOS

JARAGUÁ DO SUL E GUARAMIRIM
DENOMINA EDUARDO FERREIRA HORN, A PONTE DO PORTAL, NO TRECHO ESTADUAL DA RODOVIA BR-280, NA DIVISA DOS MUNICÍPIOS DE JARAGUÁ DO SUL E GUARAMIRIM

” (NR)

JUSTIFICATIVA

Apresento aos nobres pares o Projeto de Lei que visa denominar *Eduardo Ferreira Horn*, a nova Ponte do Portal, no trecho estadual da Rodovia BR-280, no Km 58,8, na divisa dos municípios de Jaraguá do Sul e Guaramirim.

Para tanto, segue abaixo o breve currículo do homenageado.

Eduardo Ferreira Horn, gaúcho de Porto Alegre, nascido em 7 de agosto do ano de 1957, filho de *Darcy Octávio Horn* e *Neila Pereira Rêgo Ferreira*, veio para o município de Jaraguá do Sul em 1983. Graduado em Engenharia Metalúrgica (UFRS/1980) e Administração de Empresas (UFRS/1981), Pós-graduado em Administração de Empresas pela Escola Superior de Administração e Gerência (ESAG/1994). Foi diretor-superintendente da Menegotti Indústrias Metalúrgicas Ltda e presidiu a Associação Empresarial de Jaraguá do Sul (ACIJS) gestão 1998/2000. Presidiu o Conselho Curador da Fundação Empreender, em Joinville, o Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Jaraguá e o Conselho de Desenvolvimento do Eixo Joinville, Jaraguá do Sul e Microrregião.

No meio associativista empresarial, foi conselheiro do Centro Empresarial de Jaraguá do Sul (CEJAS), do Conselho Consultivo do Centro das Indústrias do Estado de Santa Catarina (CIESC) da Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina (FIESC) e também presidiu o Rotary Clube de Jaraguá, a Federação Catarinense de Hipismo e a Sociedade Hípica de Jaraguá do Sul, foi membro do Conselho Deliberativo do Hospital e Maternidade São José, do Conselho do Fórum de Desenvolvimento Pró-Jaraguá e da diretoria da Sociedade Cultura Artística (SCAR).

Eduardo Ferreira Horn quando à frente da ACIJS marcou sua destacada passagem como vetor de efetivo fortalecimento e unidade do movimento empresarial de Jaraguá do Sul e região. A gestão foi pautada na defesa de projetos importantes para o desenvolvimento econômico, com destaque, em especial relevo, no apoio da classe empresarial para a construção do Centro Cultural da SCAR, por meio da mobilização de empresas para a destinação de recursos do Imposto de Renda devido, ao projeto, com base na Lei Rouanet.

Outro importante pleito foi o trevo de 4 alças no entroncamento da BR-101 com a BR-280, a pavimentação da estrada Jaraguá-Guaramirim na Ilha da Figueira, e a mobilização pela pavimentação da então SC-413, a Rodovia do Arroz (atual SC-108), que seria realizada em 2006. Na área da segurança, na gestão de *Eduardo Ferreira Horn* um dos feitos foi os esforços em torno da reivindicação da instalação do Batalhão da Polícia Militar em Jaraguá.

Outra prioridade da gestão de *Eduardo* se deu na definição de uma estratégia que resultasse num mesmo alinhamento político e empresarial para a região. Como resultado, foi criado o Conselho de Desenvolvimento, envolvendo representantes da classe política, empresários e presidentes de entidades de representação de classe, envolvendo a todos na realização de projetos em favor da região. Foi na gestão de *Eduardo* que se tornaram realidade projetos como o de implantação do prédio do CEJAS, da criação da Escola Politécnica e a expansão das atividades da Fundação Educacional Regional Jaraguense (FERJ, atual Católica), viabilizados nos anos seguintes. Também tiveram impulso nesta gestão iniciativas que vinham merecendo a atenção da classe empresarial, sob a liderança da ACIJS, como o Planejamento Estratégico de Jaraguá do Sul e a Agenda 21, Condomínio Industrial, projeto para tratamento de resíduos, e o Projeto Âncora para a melhoria da segurança pública e ressocialização de apenados.

Eduardo Ferreira Horn era casado com *Mércia Menegotti Schünke Ferreira Horn*, tinha 2 filhos, morreu na cidade de Jaraguá do Sul, no dia 11 de julho de 2008, aos 50 anos, deixando uma trajetória e um legado exitoso, de um empresário de sucesso com ativa participação onde contribuiu efetivamente em prol do progresso e do desenvolvimento econômico e social de Jaraguá do Sul e região.

Por derradeiro, temos que a presente iniciativa que visa denominar bem público, atende os requisitos exigidos da legislação vigente, ou seja, a reconhecida idoneidade do homenageado, as razões e o breve *curriculum vitae* acima esposado objetivando a outorga, enfim, a extensa ficha de relevantes serviços prestados em prol da comunidade e região, bem como, a juntada dos documentos de instrução, como a indispensável presença da certidão de óbito e a certidão de declaração negativa de denominação.

Assim, por estes motivos, esperamos contar com o apoio dos colegas Parlamentares para a célere tramitação e aprovação da matéria.

Antídio Aleixo Lunelli

Deputado Estadual

Dr. Vicente Augusto Caropreso

Deputado Estadual

— * * * —

PROJETO DE LEI N° 399/2024

Institui o Programa de Controle de Diabetes na Escola, destinado a alunos da educação básica e infantil de baixa renda.

Art. 1º Fica instituído o Programa de Controle de Diabetes na Escola, destinado a alunos da educação básica (ensino fundamental e médio) e infantil de baixa renda.

Parágrafo único. O Programa de Controle de Diabetes na Escola tem por finalidade capacitar e conscientizar os alunos, pais e/ou responsáveis, professores e demais profissionais que fazem parte da comunidade escolar, mediante o fornecimento de informações que visam o atingimento dos objetivos do Programa.

Art. 2º São objetivos do Programa de Controle de Diabetes na Escola:

I – estimular a aprendizagem e a permanência dos alunos com diabetes nas escolas;

II – favorecer o bem-estar, a inclusão e o desenvolvimento saudável dos alunos com diabetes;

III – contribuir para o aumento do rendimento dos alunos com diabetes; e

IV – garantir um tratamento digno por meio do monitoramento e avaliação permanente do diabetes nos alunos participantes do programa.

Parágrafo único. O cumprimento dos objetivos do Programa realizar-se-á mediante ações educativas, divulgação de material didático, debates, oficinas e outras atividades.

Art. 3º O Programa de Controle de Diabetes na Escola disponibilizará sensores de monitoramento contínuo de diabetes aos alunos de baixa renda com diabetes mellitus tipo 1 (DM1).

§1º. Considera-se aluno de baixa renda aqueles inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), observando o limite de até 3 (três) salários-mínimos por grupo familiar ou da renda per capita de até ½ (meio) salário-mínimo.

§2º. Os responsáveis legais dos alunos beneficiários deverão manter atualizadas as informações no CadÚnico e declarar o não recebimento simultâneo de benefício idêntico, em âmbito municipal, estadual ou federal.

Art. 4º Fica o Governador do Estado autorizado a promover a inclusão da programação das dotações orçamentárias no Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027 e na Lei Orçamentária Anual, contendo o detalhamento das ações necessárias ao atendimento do Programa de Controle de Diabetes na Escola.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Lucas Neves

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 10/09/24

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora apresento institui o Programa de Controle de Diabetes na Escola, com o objetivo de garantir melhor qualidade de vida aos alunos da educação básica e infantil de baixa renda.

O diabetes mellitus é uma condição crônica que afeta a capacidade do corpo de regular os níveis de açúcar no sangue, em virtude do organismo não produzir uma quantidade suficiente de insulina ou não responder normalmente a este hormônio.

O Brasil é o sexto país em prevalência de diabetes mellitus (DM) no mundo, com 15,7 milhões de doentes, ficando atrás da China, Índia, Estados Unidos, Paquistão e Indonésia. No âmbito do estado de Santa Catarina, segundo o Boletim Barriga Verde divulgado pela Diretoria de Vigilância Epidemiológica (DIVE)¹, foram registrados 2.486 óbitos por diabetes mellitus em 2023, sendo 1.125 do sexo masculino (30 óbitos a cada 100.000 homens) e 1.361 do sexo feminino (35 óbitos a cada 100.000 mulheres). No mesmo ano, foram realizadas 8.054 internações hospitalares por DM no estado.

Entre os tipos da doença ressaltam-se o paciente com o tipo 1 (DM1), que concentra entre 5% e 10% do total de diabéticos no Brasil. O pico de incidência do DM1 ocorre na infância e adolescência, entre 10 e 14 anos de idade e, menos comumente, em adultos e idosos, o que justifica a escolha do público alvo do programa.²

Diante desse contexto e dos preocupantes dados que evidenciam o crescimento constante de óbitos e internações por diabetes mellitus tanto no Brasil quanto em Santa Catarina, extrai-se a importância da implementação do Programa de Controle de Diabetes na Escola, destinado aos alunos da educação básica e infantil de baixa renda.

Neste intuito, o programa visa primordialmente o atendimento aos seguintes objetivos:

1. O estímulo à aprendizagem e à permanência dos alunos com diabetes nas escolas: Garantir que esses estudantes recebam o apoio necessário para gerenciar sua condição de saúde enquanto permanecem engajados na vida escolar promove não apenas a equidade educacional, mas também contribui para sua autoestima e desenvolvimento integral. Além disso, um ambiente escolar inclusivo e adaptado às necessidades desses alunos pode prevenir complicações relacionadas ao diabetes e assegurar que eles tenham a mesma oportunidade de sucesso que seus colegas, favorecendo a inclusão e o aproveitamento pleno de suas potencialidades;

2. O favorecimento do bem-estar, da inclusão e do desenvolvimento saudável dos alunos com diabetes: Ao promover um ambiente escolar acolhedor e adaptado às necessidades específicas desses estudantes, o programa não apenas apoia o manejo eficaz da condição, mas também fortalece sua autoestima e capacidade de integração social. Esse suporte integral ajuda a prevenir problemas de saúde associados ao diabetes, melhora a qualidade de vida desses alunos e promove um desenvolvimento acadêmico e emocional equilibrado, preparando-os melhor para enfrentar desafios futuros e maximizar seu potencial;

3. Proporcionar o aumento do rendimento dos alunos com diabetes: Alunos com diabetes frequentemente enfrentam desafios adicionais que podem afetar seu desempenho acadêmico e sua qualidade de vida, como a necessidade de monitoramento constante da glicose e o impacto dos níveis de açúcar no sangue na concentração e energia. Ao focar em melhorar o rendimento escolar, o programa não só ajuda a minimizar o impacto negativo da doença no aprendizado, mas também promove a inclusão e o bem-estar geral dos estudantes, criando um ambiente educacional mais equitativo e suportivo.

4. Assegurar um tratamento digno por meio do monitoramento e avaliação permanente do diabetes nos alunos participantes do programa: A monitorização contínua permite ajustar o tratamento às necessidades individuais de cada aluno, minimizando o impacto da doença no seu desempenho escolar e bem-estar geral. Esse acompanhamento constante não só melhora a qualidade de vida dos alunos, mas também promove um ambiente educativo mais inclusivo e equitativo, onde todos têm a oportunidade de alcançar seu pleno potencial.

Para cumprir com estes objetivos, o referido Programa também disponibilizará sensores de monitoramento contínuo de glicose (CGM) aos alunos com diabetes mellitus tipo 1 (DM1).

O CGM é uma tecnologia portátil que permite acompanhar os níveis de glicose em tempo real, dia e noite, sem a necessidade de picadas frequentes nos dedos, apresentando significativa melhora do controle glicêmico, preservando-se a saúde e qualidade de vida dos pacientes, sendo uma opção menos invasiva aos tratamentos convencionais.

Além disso, a utilização do sensor permite a otimização das despesas com saúde pública, reduzindo o número de internações, complicações e óbitos em decorrência do monitoramento deficiente dos níveis de glicose nas pessoas com DM1.

Atualmente, segundo dados do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), estão cadastradas em situação de pobreza e baixa renda cerca de 404 mil crianças com idade escolar entre 0 (zero) a 17 (dezessete) anos³. Destas, estima-se que 6,1% são diagnosticados com diabetes⁴, e com o tipo 1, estima-se um contingente de cerca de 2500 jovens nessa faixa etária (10%).

Nesse cenário, levando em referência a necessidade de o paciente utilizar 2 (dois) sensores/mês, por 12 (doze) meses, com preço médio de mercado no valor de R\$299,00 (duzentos e noventa e nove reais)⁵ a unidade, o impacto financeiro previsto é no valor de R\$1.500.000,00 (um milhão e meio de reais) mensais e R\$18.000.000,00 (dezoito milhões de reais) anuais para atender o referido público alvo.

Nesse sentido, o Programa de Controle de Diabetes na Escola encontra pertinência na medida em que aborda de forma abrangente as necessidades dos alunos com diabetes, garantindo que eles tenham acesso a um ambiente escolar que promove sua aprendizagem e permanência, estimulando a inclusão e o desenvolvimento saudável de forma a assegurar que esses alunos possam prosperar em um ambiente educacional que valoriza seu bem-estar e igualdade de oportunidades, com foco no aumento do rendimento acadêmico e na garantia de um tratamento digno por meio do monitoramento e avaliação contínuos, contribuindo para que esses estudantes alcancem seu pleno potencial, mitigando os desafios impostos pela doença e promovendo uma abordagem integrada que beneficia tanto a sua qualidade de vida quanto do ambiente escolar como um todo, razão pela qual peço apoio dos pares para aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Lucas Neves

Deputado Estadual

1. Secretaria de Estado da Saúde. Superintendência de Vigilância em Saúde. Diretoria de Vigilância Epidemiológica. Gerência de Análises Epidemiológicas e Doenças e Agravos Não Transmissíveis (GADNT). Diabetes mellitus. Informativo Epidemiológico, número 1. Santa Catarina: Secretaria de Estado da Saúde, 2023. Disponível em: <https://www.dive.sc.gov.br/index.php/boletim-barriga-verde>.
2. Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde. Departamento de Gestão e Incorporação de Tecnologias e Inovação em Saúde. Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas do Diabetes mellito tipo 1. Disponível em: <http://portalms.saude.gov.br/protocolos-e-diretrizes>.
3. Conforme dados do site: <https://cecad.cidadania.gov.br/>
4. Conforme dados extraídos do "Plano de ações estratégicas para o enfrentamento das doenças crônicas não transmissíveis (DCNT) no estado de Santa Catarina #secuidaSC 2022-2030", disponível no site: <https://dive.sc.gov.br/phocadownload/doencas-agravos/Doen%C3%A7as%20Cr%C3%B4nicas%20N%C3%A3o%20Transmiss%C3%ADveis/Publica%C3%A7%C3%B5es/PlanoDCNT2.pdf>
5. Conforme processo SGPe SES 4089/2023, da Secretaria de Estado da Saúde

* * *

PROJETO DE LEI Nº 0405/2024

Declara de utilidade pública o Grupo de Escoteiro Barriga Verde, com sede no município de Florianópolis, e Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina" para fazer constar nele o nome de tal entidade.

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública estadual o Grupo de Escoteiro Barriga Verde, com sede no município de Florianópolis,

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Mário Motta

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 10/09/24

ANEXO ÚNICO

(ALTERA O ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 18.278, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021)

"ANEXO ÚNICO

ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

Florianópolis	LEIS
Grupo de Escoteiro Barriga Verde	(NR)"

Sala das Sessões,

Mário Motta

Deputado Estadual

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora apresento tem por objetivo declarar de utilidade pública estadual o Grupo de Escoteiros Barriga Verde, qual foi fundado em 25 de novembro de 1961, em Florianópolis.

O grupo tem desempenhado, ao longo das últimas seis décadas, um papel essencial no desenvolvimento de crianças, adolescentes e jovens, promovendo valores de cidadania, responsabilidade, respeito ao meio ambiente e liderança. Por meio de sua atuação contínua e impactante, o grupo contribui de forma significativa para o fortalecimento do tecido social e comunitário de Florianópolis e de todo o estado de Santa Catarina.

A organização, parte integrante do Movimento Escoteiro, trabalha com uma metodologia educativa única, baseada no aprendizado por meio da prática e na vivência em equipe. Essa abordagem tem sido eficaz na formação de cidadãos conscientes e participativos, proporcionando aos jovens um espaço seguro e saudável para o desenvolvimento de suas capacidades físicas, intelectuais, sociais e espirituais.

O Grupo de Escoteiros Barriga Verde também se destaca por suas iniciativas de preservação ambiental, que incluem projetos de reflorestamento, campanhas de limpeza de praias e atividades de conscientização sobre a importância da sustentabilidade.

Outro ponto de relevância é a inclusão social promovida pelo grupo, que busca integrar jovens de diferentes origens socioeconômicas, oferecendo oportunidades iguais de participação e desenvolvimento. Essa inclusão é um reflexo dos princípios de igualdade e respeito, pilares fundamentais do Escotismo.

Diante de sua trajetória e do impacto positivo que gera na sociedade, é indiscutível a importância do Grupo de Escoteiros Barriga Verde para a comunidade catarinense.

Ante o exposto, conto com meus pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Mário Motta

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 0406/2024

Declara de utilidade pública a Associação Lageana de Natação e altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que “Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina.”

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública estadual a Associação Lageana de Natação, com sede no Município de Lages.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Camilo Martins

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 10/09/24

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021)

“ANEXO ÚNICO**ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA**

.....
LAGES	LEIS
.....
Associação Lageana de Natação	
.....

”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora apresento tem por objetivo declarar de utilidade pública estadual a Associação Lageana de Natação, com sede no Município de Lages, tendo em vista que a referida entidade presta serviços de relevante interesse social à comunidade.

Nesse contexto, de acordo com seu Estatuto Social, a Associação Lageana de Natação tem por finalidade difundir a prática da natação entre seus associados, atletas e comunidade em geral; promover cursos, seminários e fóruns, com o intuito de divulgar e incentivar o referido esporte; proporcionar a participação de seus atletas em campeonatos, bem como fornecer, dentro do possível, assistência educacional, médico-hospitalar e financeira para o custeio de viagens, entre outras.

Ante o exposto, conto com meus Pares para a aprovação da matéria.

(Assinado eletronicamente pelo Deputado Camilo Nazareno Pagani Martins)

———— * * * ————

PROJETO DE LEI Nº 429/2024

Concede o título de Cidadão Catarinense a Antônio Luz Neto.

Art. 1º Fica concedido o título de Cidadão Catarinense a Antônio Luz Neto.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 16.721, de 8 de outubro de 2015, passa a vigorar com a redação constante no Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lido no Expediente

Sessão de 10/09/24

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único da Lei nº 16.721, de 8 de outubro de 2015)

“ANEXO ÚNICO

TÍTULO DE CIDADÃO CATARINENSE	LEI ORIGINÁRIA Nº
.....
Antônio Luz Neto	
.....

” (NR)

Sala das Sessões,

Mauro De Nadal

Deputado Estadual

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que concede o título de cidadão catarinense ao Senhor Antônio Luz Neto é uma homenagem merecida e justa por sua significativa contribuição para o desenvolvimento econômico e social do Estado de Santa Catarina, bem como pelo seu comprometimento com o serviço público e a representação política.

Nascido em 6 de agosto de 1969, no Rio de Janeiro/RJ, Antônio Luz Neto é um empresário de destaque, formado em Administração de Empresas, que possui uma trajetória profissional marcada por sua atuação em importantes empresas nacionais e internacionais, como Sadia S.A., Merrill Lynch Bank e Deloitte.

Além de sua destacada carreira empresarial, Antônio Luz Neto também dedicou parte de sua vida à esfera pública, onde demonstrou seu compromisso com o desenvolvimento regional e nacional. Como Secretário de Indústria e Comércio de Joinville, contribuiu significativamente para o crescimento econômico da região, durante a gestão do Prefeito Luiz Henrique da Silveira.

Sua atuação pública não se restringiu apenas ao âmbito municipal. Antônio Luz Neto também exerceu importantes cargos a nível estadual e federal, destacando-se como Superintendente da Região Metropolitana Norte- Nordeste Catarinense e Assessor da Presidência da República, no segundo mandato de Fernando Henrique Cardoso.

Nas eleições de 2002, Antônio Luz Neto concorreu à vaga de Deputado Estadual para a Assembleia Legislativa de Santa Catarina pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), obtendo expressivos 8.139 votos, o que o colocou na posição de sexto Suplente. Sua convocação e posse à 15ª Legislatura (2003-2007) demonstram o reconhecimento de sua representatividade política e sua capacidade de atuação no cenário legislativo catarinense.

Durante seu mandato como Deputado Estadual, Antônio Luz Neto participou ativamente da Comissão Permanente de Finanças e Tributação, contribuindo para a formulação de políticas públicas voltadas para o desenvolvimento econômico e fiscal do Estado.

Sua dedicação ao serviço público foi novamente evidenciada quando, em 2007, assumiu a cadeira do Deputado Luiz Eduardo Cherem, licenciado para ocupar o cargo de Secretário de Estado da Saúde, na administração do Governador Luiz Henrique da Silveira.

Diante do exposto, o reconhecimento do Senhor Antônio Luz Neto como cidadão catarinense é mais do que merecido, pois sua trajetória de vida e sua atuação profissional e política são um exemplo de comprometimento e dedicação ao Estado de Santa Catarina e ao país.

Por esses motivos, espero contar com apoio dos meus Pares para aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões,

Mauro De Nadal

Deputado Estadual

CADERNO ADMINISTRATIVO

GESTÃO DE PESSOAL, NORMATIVA, FISCAL E DE MATERIAIS

ATOS DA MESA

ATO DA MESA Nº 380, de 16 de setembro de 2024

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: *com fundamento no art. 21, II, da Resolução nº 002, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, c/c o Ato da Mesa nº 326, de 19 de agosto de 2022,*

POSICIONAR o servidor **REMI DE FAVERIS**, matrícula nº 7526, ocupante do cargo de Analista Legislativo II, do Grupo de Atividades de Nível Médio, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, no código PL/ALE-10, a contar de 23 de agosto de 2024.

Deputado **MAURO DE NADAL** - Presidente

Deputada **Paulinha** - Secretária

Deputado **Pe. Pedro Baldissera** - Secretário

Processo SEI 22.0.000027446-5

ATO DA MESA Nº 381, de 16 de setembro de 2024

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: *com fundamento no art. 21, II, da Resolução nº 002, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, c/c o Ato da Mesa nº 326, de 19 de agosto de 2022,*

POSICIONAR o servidor **EVANDRO GONCALVES PEREIRA**, matrícula n° 1879, ocupante do cargo de Analista Legislativo II, do Grupo de Atividades de Nível Médio, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, no código PL/ALE-23, a contar de 24 de agosto de 2024.

Deputado **MAURO DE NADAL** - Presidente

Deputada **Paulinha** - Secretária

Deputado **Pe. Pedro Baldissera** - Secretário

Processo SEI 22.0.000027674-3

———— * * * ————

ATO DA MESA N° 382, de 16 de setembro de 2024

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: *com fundamento no art. 21, II, da Resolução n° 002, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015, c/c o Ato da Mesa n° 326, de 19 de agosto de 2022,*

POSICIONAR o servidor **THIAGO VERZOLA PAES**, matrícula n° 7471, ocupante do cargo de Analista Legislativo II, do Grupo de Atividades de Nível Médio, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, no código PL/ALE-10, a contar de 25 de agosto de 2024.

Deputado **MAURO DE NADAL** - Presidente

Deputada **Paulinha** - Secretária

Deputado **Pe. Pedro Baldissera** - Secretário

Processo SEI 22.0.000027634-4

———— * * * ————

ATO DA MESA N° 383, de 16 de setembro de 2024

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: *com fundamento no art. 21, II, da Resolução n° 002, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015, c/c o Ato da Mesa n° 326, de 19 de agosto de 2022,*

POSICIONAR a servidora **PATRICIA SCHNEIDER DE AMORIM**, matrícula n° 6336, ocupante do cargo de Analista Legislativo III, do Grupo de Atividades de Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, no código PL/ALE-17, a contar de 22 de agosto de 2024.

Deputado **MAURO DE NADAL** - Presidente

Deputada **Paulinha** - Secretária

Deputado **Pe. Pedro Baldissera** - Secretário

Processo SEI 22.0.000027452-0

———— * * * ————

ATO DA MESA N° 384, de 16 de setembro de 2024

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: *com fundamento no art. 21, II, da Resolução n° 002, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015, c/c o Ato da Mesa n° 326, de 19 de agosto de 2022,*

POSICIONAR o servidor **EDUARDO DELVALHAS DOS SANTOS**, matrícula n° 4405, ocupante do cargo de Analista Legislativo III, do Grupo de Atividades de Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, no código PL/ALE-17, a contar de 26 de agosto de 2024.

Deputado **MAURO DE NADAL** - Presidente

Deputada **Paulinha** - Secretária

Deputado **Pe. Pedro Baldissera** - Secretário

Processo SEI 24.0.000032249-7

———— * * * ————

ATO DA MESA N° 385, de 16 de setembro de 2024

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: *com fundamento no art. 21, II, da Resolução n° 002, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015, c/c o Ato da Mesa n° 326, de 19 de agosto de 2022,*

POSICIONAR o servidor **ALEXANDRE ALDO CIPRIANI**, matrícula n° 1552, ocupante do cargo de Analista Legislativo II, do Grupo de Atividades de Nível Médio, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, no código PL/ALE-23, a contar de 27 de agosto de 2024.

Deputado **MAURO DE NADAL** - Presidente

Deputada **Paulinha** - Secretária

Deputado **Pe. Pedro Baldissera** - Secretário

Processo SEI 22.0.000027790-1

_____ * * * _____

ATO DA MESA N° 386, de 16 de setembro de 2024

Constitui Comissão Interinstitucional de Avaliação, para acompanhar o recrutamento e seleção do Processo Seletivo do Programa Antonieta de Barros 2024.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no parágrafo único do art. 63 do Regimento Interno, e

CONSIDERANDO o disposto no parágrafo único do art. 3° da Lei 13.075, de 29 de julho de 2004, que "Institui o Programa Antonieta de Barros e adota outras providências"; e no art. 3° do Ato da Mesa n° 434, de 15 de agosto de 2016, que "Regulamenta o Programa Antonieta de Barros (PAB), instituído pela Lei n° 13.075, de 2004", alterado pelo Ato da Mesa n° 211, de 7 de abril de 2022,

RESOLVE:

Art. 1° Fica constituída Comissão Interinstitucional de Avaliação, para acompanhar o recrutamento e seleção do Processo Seletivo do Programa Antonieta de Barros 2024, integrada pelos:

I – servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc):

- a) Mirian Lopes Pereira, matrícula n° 3547, que presidirá a Comissão;
- b) Carlos Henrique Monguilhott, matrícula n° 2016;
- c) Cleonise Kades Lasaroto, matrícula n° 11501;
- d) Thaiz Borges Martins Vieceli, matrícula n° 11545; e
- e) Antonio Vítor Ulrich, matrícula n° 7204; e

II – pelos representantes de organizações da sociedade civil:

- a) Alex Correa;
- b) Edna dos Anjos; e
- c) Lucas Otoniel Aguiar da Silva.

Art. 2° Este Ato da Mesa entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 12 de agosto de 2024.

Deputado **MAURO DE NADAL** - Presidente

Deputada **Paulinha** - Secretária

Deputado **Pe. Pedro Baldissera** - Secretário

Processo SEI 24.0.000031588-1

PORTARIA**PORTARIA Nº 1984, de 16 de setembro de 2024**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016, com fulcro no parágrafo único do art. 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: *com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

EXONERAR o servidor **ROBERTO MACHADO MARTINS**, matrícula nº 9851, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-66, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 16 de setembro de 2024 (GAB DEP SORATTO).

Oberdan Francisco Ferrari

Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 24.0.000034594-2

EDITAIS, LICITAÇÕES, CONVÊNIOS E CONTRATOS**EDITAL****EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2024**

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC – CNPJ nº 83.599.191/0001-87, com sede na Rua Doutor Jorge Luz Fontes, nº 310 – Centro – Florianópolis/SC, CEP 88020-900, por meio de sua Diretoria de Comunicação Social, torna público que realizará; nos termos do inciso II, caput, e § 1º, inciso II, ambos do artigo 37 da Lei nº 14.133/2021; **CHAMAMENTO PÚBLICO** destinado à contratação de profissionais do setor audiovisual, formados em comunicação, publicidade, cinema ou jornalismo, ou que tenham experiência notória em uma dessas áreas, para atuarem na Concorrência n. 001/2024 como Banca Examinadora da proposta técnica e de seus eventuais recursos.

1. O presente edital tem como objeto o chamamento público de profissionais do setor audiovisual (pessoas físicas) formados em comunicação, publicidade, cinema ou jornalismo, ou que tenham experiência notória em uma dessas áreas, para comporem listagem da qual serão escolhidos os 3 (três) integrantes da banca examinadora de proposta técnica e de seus eventuais recursos, pela Diretoria de Comunicação Social da ALESC.
2. A vigência da composição da banca examinadora se encerrará com a conclusão da Concorrência n. 001/2024.
3. Os profissionais selecionados serão contratados por dispensa de licitação, nos termos do inciso XIII do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021
4. Os membros da banca examinadora receberão, a título de remuneração pelos serviços prestados, o valor bruto de R\$ 3.681,94 (três mil e seiscentos e oitenta e um reais e noventa e quatro centavos) e sobre este valor incidirão os descontos legais.
5. Esclarecimentos aos interessados serão prestados pelo e-mail dcs@alesc.sc.gov.br.
6. A manifestação do interesse não dará ao interessado o direito de contratar com a Administração, visto que, após a elaboração da listagem com os interessados, por meio da seleção de currículos, serão escolhidos 3 (três) nomes para a composição da banca examinadora.
7. A seleção dos profissionais não gera direito subjetivo à contratação, facultando-se à Administração a prerrogativa de não contratar os selecionados em caso de anulação ou revogação do respectivo Edital de Concorrência.
8. Para efetivar a inscrição, os interessados deverão enviar por mensagem eletrônica (dcs@alesc.sc.gov.br), a partir da publicação do Edital do presente Chamamento Público nº 001/2024 até às 23h59 do dia 26/09/2024, os seguintes documentos:
I. ficha de inscrição, conforme o Anexo I deste Edital;

II. diploma de conclusão de curso de graduação na área de comunicação, publicidade ou jornalismo, fornecido por instituição de ensino superior reconhecido pelo Ministério da Educação, devidamente registrado, e/ou comprovação através de vínculo empregatício e/ou contratação de prestação de serviço e/ou outras formas de comprovação de prestação de serviço (notas fiscais, declarações, etc.), que comprove experiência em uma destas áreas;

III. cédula de identidade ou documento oficial de identificação válido;

IV. comprovante de inscrição no CPF - Cadastro de Pessoas Físicas;

V. certidão negativa de débitos relativos a créditos tributários federais e à dívida ativa da União;

VI. currículo resumido;

VII. portfólio contendo trabalhos assinados pelo candidato, sendo facultativo o envio deste.

9. Não será aceita a inscrição que não contenha todos os documentos elencados acima, com exceção do item VII.

10. Não poderão participar pessoas jurídicas.

11. Não poderão participar pessoas físicas:

I. que não atendam às condições deste Edital de Chamamento Público e seu(s) anexo(s);

II. impedidos de contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Estado de Santa Catarina;

III. suspensos de participar de licitações e impedidos de contratar com a ALESC;

IV. declarados inidôneos para licitar ou contratar com a Administração Pública;

V. que não esteja em pleno gozo de suas aptidões físicas e intelectuais;

VI. estrangeiros que não tenham representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa e judicialmente;

VII. que componham o quadro funcional, seja sócio ou dirigente de pessoa jurídica interessada em participar do certame licitatório onde haverá atuação da banca examinadora;

VIII. aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau;

IX. que, nos 5 (cinco) anos anteriores à divulgação do edital, tenha sido condenada judicialmente, com trânsito em julgado, por exploração de trabalho infantil, por submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo ou por contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista;

12. O inscrito que não conhecer previamente o interesse de participação da pessoa jurídica cujo quadro funcional seja integrante ou que passe a integrar licitante interessada após escolhido para a banca examinadora deverá abster-se da atuação do certame específico do qual sua agência participará, declarando-se impedido ou suspeito.

13. A inscrição espontânea para compor a lista que culminará na escolha da banca examinadora, atendendo ao Chamamento previsto neste Edital, importa ao interessado na irrestrita aceitação das condições nele estabelecidas, inclusive quanto a recursos. A não observância destas condições ensejará o sumário IMPEDIMENTO do inscrito para compor a referida lista.

14. Compõem esse edital os anexos:

I. Anexo I – Ficha de Inscrição;

II. Anexo II – Edital de Concorrência n. 001/2024.

Florianópolis, assinado e datado digitalmente.

Dayan Gaultyer Schütz

Diretor de Comunicação Social

Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

ANEXO I – FICHA DE INSCRIÇÃO
(SUPRE O ESTABELECIDO NO ITEM 8, I, DO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO)
CHAMAMENTO PÚBLICO N. 001/2024

Nome do profissional:.....
 Endereço:..... Cidade: UF:
 CEP:.....
 CPF:..... Telefone:.....
 E-mail:.....

Dados bancários:

Banco:..... Agência:..... Conta Corrente:.....

1. Solicito minha inclusão na lista para escolha de membros a fim de compor a banca examinadora responsável pela análise e julgamento das propostas técnicas que serão apresentadas na licitação que está sendo promovida pela ALESC, na modalidade Concorrência n. 001/2024, do tipo técnica e preço.

2. Declaro, para os fins a que se destina, que a presente inscrição cumpre todos os requisitos estabelecidos no Edital de Chamamento Público n° 001/2024.

Observação: anexar os documentos definidos no item 8 do Edital de Chamamento Público n° 001/2024.

LOCAL,..... de de

(indicação do nome e assinatura)

ANEXO II – EDITAL DE CONCORRÊNCIA N. 001/2024.

O documento completo referente ao Edital de Concorrência n° 001/2024 pode ser acessado no seguinte endereço eletrônico:

- <https://spectro.alesc.sc.gov.br/transparencia-licitacao/licitacoes/getarquivo/338>

Processo SEI 24.0.000034398-2

EXTRATOS

EXTRATO N° 542/2024

REFERENTE: Inexigibilidade Licitação n° 180/2024, celebrada em 11/09/2024.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

CONTRATADA: União Nacional dos Legisladores e Legislativos Estaduais – UNALE

CNPJ: 00.627.992/0001-81

OBJETO: Firmar parceria entre a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA e a UNALE, para que esta, na qualidade de única entidade de âmbito nacional representativa dos legisladores e dos Legislativos Estaduais e distritais, possa colaborar para a realização do Congresso de Direito Constitucional e Legislativo em Comemoração aos 35 Anos da Constituição do Estado de Santa Catarina, o qual ocorrerá nos dias 6, 7 e 8 de novembro de 2024 na sede da ALESC.

VALOR: R\$867.350,00 (oitocentos e sessenta e sete mil trezentos e cinquenta reais).

VIGÊNCIA: O Termo de Colaboração a ser originado desta Inexigibilidade terá vigência de 150 (cento e cinquenta) dias, a contar da data da assinatura, ou até a data da prestação de contas se ocorrer primeiro, podendo ser prorrogado mediante termo aditivo.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 74, caput, da Lei n° 14.133/2021 c/c art. 60, §3°, do Ato da Mesa n° 257/2024; Atos da Mesa n° 149/2020, 195/2020 e 257/2024; e autorização da Chefia de Gabinete da Presidência (SEI 1408073) e da Diretoria-Geral (SEI 1409691).

Florianópolis/SC, assinado e datado digitalmente.

Claudir José Larentis – Diretor-Geral

Fabiano Henrique da Silva Souza - Diretor Legislativo

Alexandre Rodrigues Badotti – Coordenador de Licitações e Contratos



Processo SEI 24.0.000032703-0

* * *

EXTRATO N° 543/2024

REFERENTE: Termo de Colaboração n° 004/2024, celebrado em 12/09/2024.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

CONTRATADA: União Nacional dos Legisladores e Legislativos Estaduais – UNALE

CNPJ: 00.627.992/0001-81

OBJETO: Firmar parceria entre a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA e a UNALE, para que esta, na qualidade de única entidade de âmbito nacional representativa dos legisladores e dos Legislativos Estaduais e distritais, possa colaborar para a realização do Congresso de Direito Constitucional e Legislativo em Comemoração aos 35 Anos da Constituição do Estado de Santa Catarina, o qual ocorrerá nos dias 6, 7 e 8 de novembro de 2024 na sede da ALESC. VALOR: R\$867.350,00 (oitocentos e sessenta e sete mil trezentos e cinquenta reais).

VIGÊNCIA: O prazo de vigência do presente termo será de 150 (cento e cinquenta) dias, a contar da data da assinatura, ou até a data da prestação de contas se ocorrer primeiro, podendo ser prorrogado mediante termo aditivo.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 74, caput, da Lei n° 14.133/2021; Art. 184 da Lei n° 14.133/2021; Atos da Mesa n° 149/2020, 195/2020 e 257/2024; Autorização administrativa consubstanciada no Despacho da Chefia de Gabinete da Presidência (SEI 1408073) e no Despacho da Diretoria-Geral (SEI 1409691), nos autos do processo que tramita no SEI sob o n° 24.0.000032703-0; Inexigibilidade de Licitação n° 180/2024 (1418550).

Florianópolis/SC, assinado e datado digitalmente.

Deputado MAURO DE NADAL - Presidente da Assembleia Legislativa de Santa Catarina

Deputado Sérgio Aguiar - Presidente da União Nacional dos Legisladores e Legislativos Estaduais



Processo SEI 24.0.000032703-0

EXTRATO N° 544/2024

REFERENTE: 12° Termo Aditivo ao Contrato n° 048/2019, celebrado em 10/09/2024.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

CONTRATADA: Disk Car Locação de Veículo S/A

CNPJ: 95.803.839/0001-74

OBJETO: Suprimir 04 (quatro) unidades ao quantitativo de 26 (vinte e seis) veículos definidos no 11° Termo Aditivo ao Contrato n° 048/2019 (1403807), atualizando a quantidade para 22 (vinte e dois) veículos, a contar de 01/09/2024 - data da devolução dos veículos.

VALOR: Em decorrência da supressão retromencionado, o valor mensal do contrato passa de R\$119.111,98 (cento e dezenove mil cento e onze reais e noventa e oito centavos), para R\$100.787,06 (cem mil setecentos e oitenta e sete reais e seis centavos), e o valor anual passa de R\$1.429.343,76 (um milhão, quatrocentos e vinte e nove mil trezentos e quarenta e três reais e setenta e seis centavos) para R\$1.209.444,72 (um milhão, duzentos e nove mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e setenta e dois centavos).

VIGÊNCIA: O presente termo passa a vigorar produzir efeitos a partir do dia 01/09/2024 (data da devolução dos veículos)

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 65, § 1, da Lei 8.666/93; Item 6.1 do contrato original; Atos da Mesa n° 149/2020 e n° 195/2020; e Autorização Administrativa através do despacho exarado pelo Diretor-Geral (1407988), nos autos do processo que tramita no SEI sob o n° 24.0.000032118-0.

Florianópolis/SC, assinado e datado digitalmente.

Claudir José Larentis – Diretor-Geral

Vitor Luiz Soares Bartelega - Diretor Administrativo

Marco Antônio dos Santos - Representante Legal



Processo SEI 24.0.000032118-0
